



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	3
Primeira Câmara	18
Pautas	18
Atas	20
Acórdãos	20
Segunda Câmara	20
Pautas	20
Atas	21
Acórdãos	21
Extratos de Distribuição	21
Corregedoria Geral	21
Atos de Relatoria	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	24
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	24
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	39
Editais	39
Atos de Alerta	39
Atos Normativos	39
Jurisprudências	39
Informativos de Licitações	39
Comunicados	39
Informações	39
Gabinete da Presidência	39
Despachos	39
Portarias	39
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	39
Tribunal Pleno	40
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	40
Corregedoria Geral	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	40
Administrativo	40

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 12 EM 12 DE ABRIL DE 2012

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONTRATO/ADITIVO

Processo: 342326/10
Entidade: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 14483/10 Adiado desde 22/03/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO FURQUIM XAVIER), DEVANIR MARTINELLI (Procurador(es): NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR), GEDSON PARUCCI FÉLIX, Marcelo Feliciano dos Santos, MARIA HELENA SALVADOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 145467/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 178590/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, EDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, REMI RANSSOLIN

Processo: 244790/06 Adiado desde 01/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA)
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 475776/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA (Procurador(es): RICARDO ARAUJO ROCHA, HENRIQUE DE REZENDE VERGARA, ARIOSTO MILA PEIXOTO, HELENA DAMIANI VERGUEIRO TOLEDO, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI, MAIRA MARTINELLI RIZZARDI, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN, FERNANDO VIEIRA BARBOSA LAUDARES PEREIRA, ANDREA LUCIA DA SILVA, CAMILLE VAZ HURTADO PAVANI, MARCIO HENRIQUE LEANDRO, ERICO RODRIGUES PILATTI, PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA)

Processo: 603921/11 Adiado desde 01/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES, MIRIAM CAMARGO TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, WANDER APARECIDO GONÇALVES

Processo: 33770/12 Adiado desde 01/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): SANDRA MARQUES BRITO, ALESSANDRO LIMA AMARAL, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, MONICA RABONI FAXINA, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS, NELSON GUARNIERI DE LARA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 349568/10
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 476349/10
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 241163/09 Adiado desde 01/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 138842/10 Vistas desde 22/03/2012
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150471/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, WILSON BLEY LIPSKI

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 556744/07 Vistas desde 08/03/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 686002/11 Vistas desde 15/03/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO)
Interessado: DELCINO RAFAEL DE CARVALHO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 533656/11
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 216843/10
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 510989/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VIVIAN FELDENS CETENARESKI

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 188172/06 Adiado desde 15/03/2012
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

IMPUGNAÇÃO

Processo: 131689/07
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 301414/11 Adiado desde 01/03/2012
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

CONSULTA

Processo: 150897/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO

Processo: 368830/10 Vistas desde 15/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: REGINALDO ARIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272275/11
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 161236/11 Vistas desde 29/03/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 317988/11
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695245/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 522778/11 Vistas desde 15/03/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Procurador(es): LETICIA ALVES)
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA (Procurador(es): LETICIA ALVES, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 61227/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: DELMAR JOSE PIMENTEL

JAIME TADEU LECHINSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 387423/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: MARINÊS APARECIDA CORREIA GONÇALVES

Processo: 130926/11 Adiado desde 08/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: SIDNEY BELLINI (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 333394/10 Vistas desde 08/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU
Interessado: LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 11239/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497982/10 Vistas desde 29/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: ELENICE FAETI DE SOUZA



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 633410/10 Vistas desde 29/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
(Procurador(es): NORBERTO BONAMIN JUNIOR)
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 580185/08
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO Nº 2214/08 DA PRIMEIRA CÂMARA
RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO Nº 215/12 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Recurso de revista em face do Acórdão nº 2214/08 da Primeira Câmara. Acordo entre o Município de Curitiba e o Estado do Paraná. Cooperação, sem possibilidade de interesse lucrativo, entre entes públicos para a realização de fiscalização do tráfego em vias urbanas. Configuração de convênio. Obrigatoriedade de investimento integral dos recursos no sistema de trânsito municipal. Posterior aplicação de recursos remanescentes do convênio. Subsistência do dever de prestar contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 1) provimento parcial do recurso; 2) configuração de convênio; 3) subsistência do dever de prestar contas em relação ao saldo remanescente; 4) dever de aplicação dos recursos no sistema de trânsito municipal; 5) descabimento de devolução dos recursos ao Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça nº 11) interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Acórdão nº 2214/08 da Primeira Câmara (peça 35 - Processo nº 189481/04, em anexo).

O processo versa sobre acordo celebrado em 1996 entre o Município de Curitiba e o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com intervenção do Departamento de Trânsito do Estado (Detran) e do Fundo de Rееquipamento de Trânsito (Funrestran), com o valor inicial de R\$ 889.509,03 (oitocentos e oitenta e nove mil quinhentos e nove reais e três centavos).

O termo contratual (peça nº 2, folha 3; Processo nº 189481/04) traz como objeto, em sua cláusula terceira, "harmonizar ações e delegar o exercício de atribuições na área de trânsito urbano quanto aos redutores eletrônicos de velocidade (lombadas eletrônicas), relativamente a fiscalizações e policiamentos dos locais e adjacências onde estiverem instalados, bem como às autuações por excesso de velocidade e das multas aplicadas".

A instrução 684/08 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 15; Processo nº 189481/04) informa que os repasses efetuados durante os anos de 1996 a 2006 alcançam o montante de R\$ 6.697.539,77 (seis milhões seiscentos e noventa e sete mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), que, adicionados aos rendimentos financeiros de R\$ 1.794.268,68 (um milhão setecentos e noventa e quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), totalizam R\$ 8.491.808,45 (oito milhões quatrocentos e noventa e um mil oitocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos). Porém, as despesas efetuadas e demonstradas nos autos somam R\$ 7.253.993,53 (sete milhões duzentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), restando a comprovar saldo no valor de R\$ 1.237.814,92 (um milhão duzentos e trinta e sete mil oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos).

A Unidade Técnica, inicialmente, constatou as seguintes irregularidades:

1) ausência de extratos bancários das contas do convênio que demonstrem em seu saldo de 31/12/2006 o montante a aplicar de R\$ 1.237.814,92 (um milhão duzentos e trinta e sete mil oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), conforme campo 13 do Relatório DAT-5, à fl. 7 do Processo Apensado nº 24645-1/07;
2) como o Convênio teve sua vigência expirada em 14/2/2004 e não constam nos autos Termo Aditivo a partir dessa data, o saldo a aplicar no valor de R\$ 1.237.814,92 (um milhão duzentos e trinta e sete mil oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), devidamente comprovado por extratos bancários conforme item 1 acima, deverá ser recolhido aos cofres do Estado, conforme prevê o artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o Município esclareceu as irregularidades apontadas juntando documentos comprobatórios (extratos e termo aditivo) e alegou que os valores repassados Funrestran pertenciam ao Município uma vez que a operação

do sistema de controle nas vias urbanas da cidade estava sob sua responsabilidade.

Apontou que o resultado da atividade era devidamente encaminhado ao órgão estadual de trânsito para processamento e autuação. Dessa forma, entende que não há saldo remanescente, pois este seria de propriedade exclusiva do Município e que, portanto, pode destinar a sobra como lhe aprouver, desde que em benefício do trânsito da cidade, conforme o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Esclareceu também que a permanência dos valores na referida conta é justificada pela existência de ordem judicial.

Após essa manifestação, a Diretoria de Análises de Transferência constatou (Instrução 3284/08 – peça nº 29; Processo 189481/04):

"Examinando este Processo, de plano há que se questionar o instrumento legal utilizado pela referida entidade (convênio), entendendo-se não ser o referido instrumento o mais adequado ao caso em tela, conforme restará demonstrado na presente instrução, ficando desde já cristalino que os recursos foram repassados ao Município de Curitiba em função de uma relação jurídica contratual, conforme instrumento acostado no processo em questão, e não através de uma transferência voluntária (convênios, acordos ou ajustes) não estando afeto, desta forma, às competências regimentais desta Unidade.

(...)

Assim, uma das grandes diferenças entre o Convênio e o Contrato Administrativo (este se consubstancia na forma adequada prevista pela lei para a Administração Pública contratar todos os serviços necessários para o desempenho de sua gestão) relaciona-se ao interesse, tendo-se em vista que enquanto no convênio o interesse é comum, no contrato os interesses não coincidem, mas sim se contrapõem, na medida em que um quer a prestação e o outro almeja a contraprestação (VALOR).

Nesse sentido, convém evidenciar que em contraponto a todos os esclarecimentos e diferenciações já expostos, a CLÁUSULA QUINTA do referido termo (fls. 581/583), estabelece que o 'produto da arrecadação das multas será dividido nos seguintes percentuais:

- 45% (quarenta e cinco por cento) ao Município;
- 45% (quarenta e cinco por cento) ao DETRAN/PR;
- 05% (cinco por cento) à FASPAR; e
- 05% (cinco por cento) à PMPR.'

Resta claro, portanto, a configuração no caso em tela, de um contrato, onde o produto da arrecadação das multas aplicadas, são rateadas entre os diversos partícipes do termo avençado".

Para a Unidade Técnica, portanto, os recursos em questão não foram repassados como transferências voluntárias, pois haveria, no acordo, características contratuais. Dessa forma, opinou pela baixa de sua listagem de pendências dos valores demonstrados, por tratar de repasses efetuados à Prefeitura de Curitiba referentes ao percentual que lhe cabe por força do acordo contratual. Concluiu dizendo que o saldo apontado em 31/12/2006, de R\$ 1.237.814,92 (um milhão duzentos e trinta e sete mil oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), pertence ao patrimônio do Município de Curitiba, cabendo a este sua utilização em fins predeterminados.

O Ministério Público de Contas, entretanto, por meio do Parecer 14740/08 (peça n. 35; Processo 189481/04) discordou da Unidade Técnica quanto à natureza do pacto em análise, entendendo tratar-se de convênio, e não de contrato:

"Com a devida vênia da manifestação da Unidade Técnica, entendemos que se está diante de um convênio e não de um contrato. Denota-se do Termo de Ajuste firmado entre o governo municipal e o estadual que os interesses não são divergentes; ao contrário, convergem para o mesmo fim, como demonstraremos a seguir.

Objetivou-se, com o ajuste, o disciplinamento das ações conjuntas a serem adotadas pelo Estado do Paraná e pelo Município de Curitiba no que diz respeito à instalação dos redutores eletrônicos de velocidade (lombadas eletrônicas), bem como de sua fiscalização, do policiamento dos locais de instalação, da autuação por excesso de velocidade e das multas aplicadas.

As duas esferas de administração pública (estadual e municipal), em mútua colaboração, por meio do termo de convênio ora em tela, fixaram a forma de atuação de cada ente para o controle das vias urbanas no que diz respeito às lombadas eletrônicas.

O Município de Curitiba ficou incumbido, dentre outras funções, de implantar, manter e operar o sistema de controle eletrônico de velocidade nas vias urbanas de sua jurisdição; de registrar as infrações à legislação de trânsito e comunicá-las ao DETRAN; aplicar os recursos do convênio para atendimento de despesas de capital, especificamente para atividades de trânsito. Ao DETRAN, por sua vez, com base nos dados fornecidos pelo Município, compete atuar os infratores e efetuar a sua notificação; executar o processo administrativo decorrente das autuações e impor as penalidades cabíveis. A SESP, através da Polícia Militar, exerceria a fiscalização e o policiamento nos locais de instalação dos redutores eletrônicos. Ao FUNRESTRAN cabia o repasse do produto da arrecadação das multas conforme estabelecido no ajuste.

Ficou claro, pois, que houve a colaboração de cada órgão público conveniente na busca do mesmo objetivo comum.

Em conclusão, no nosso entendimento, se está diante de um convênio. Então, não há que se falar em baixa de pendência conforme sugere a DAT".

Quanto ao saldo, o Parquet concluiu que, como o prazo de validade do convênio estava expirado, o município de Curitiba deveria efetuar a devolução do valor remanescente ao Estado do Paraná, descontado o montante relativo à penhora determinada pelo Poder Judiciário, relativa aos créditos da empresa Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda. Segue transcrição da conclusão expressa no parecer ministerial:

"De todo o exposto, opinamos por diligência à origem para que a municipalidade



efetue a devolução ao erário estadual do saldo de recursos do referido convênio, desconto deste montante o valor que foi objeto de penhora judicial.”

Pelo Acórdão nº 2214/08 da Primeira Câmara (peça 35 - Processo nº 189481/04), este Tribunal entendeu que o pacto em questão tem a natureza de contrato e não de convênio, adotando os mesmos entendimentos e medidas sugeridos pela Diretoria de Análise de Transferências e assim decidiu:

“I – Determinar a Baixa de Pendência dos valores apontados e devidamente identificados nestes autos.

II – Dar ciência às Inspecções de Controle Externo competentes, para que procedam a análise da regularidade da avença, objeto do presente processo”.

Em face dessa decisão, o Ministério Público de Contas interpôs recurso de revista, apresentando os seguintes pedidos (peça nº 11):

“a. Seja recebido o presente Recurso de Revista, por tempestivo;
b. Sejam atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme previsão do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e 484 do Regimento Interno;
c. Seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para reformar a decisão proferida no Acórdão atacado para fins de considerar que se está diante de um convênio, e não contrato, pelo que o saldo de recursos não utilizado deve ser devolvido ao Governo Estadual. Para tanto, deve ser feita uma diligência para que a municipalidade efetue a devolução ao erário estadual do saldo de recursos do referido convênio, desconto deste montante o valor que foi objeto de penhora judicial.
d. Seja intimada a responsável pelas contas em questão, para que se manifeste acerca do recurso de revista e, querendo, apresente contra-razões, conforme artigo 67, da Lei Complementar nº 113/2005.”

Após as contrarrazões da Procuradoria Municipal de Curitiba, a Diretoria de Análise de Transferências opina no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso (Parecer 507/09, peça nº 24). Entende que restou configurada a cooperação de entes públicos com o mesmo objeto, caracterizando a existência de convênio, tal como defendido pelo Ministério Público. No entanto, entende que não é cabível a devolução dos recursos repassados, sob o entendimento de que possuem origem no FUNRESTRAN – Fundo de Reequipamento de Trânsito, criado pela Lei Estadual nº 6.264/1972 – que, em parte, era formado pelas multas de trânsito aplicadas no território municipal, conforme previsão legal do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, correspondendo, portanto, a recursos que já eram de propriedade do município.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, doutor Elizeu de Moraes Corrêa, mediante o Parecer nº 1845/09 (peça nº 27), opina pelo provimento parcial do recurso, sob o entendimento de que a delegação de atribuições de fiscalização e arrecadação de receita pelo exercício do Poder de Polícia somente pode-se dar por ajuste entre entes públicos, o que, no presente caso, em face da uniformidade de interesses, caracteriza a existência de convênio. De outro modo, entende o eminente Procurador-Geral que os recursos devem ser integralmente aplicados pelo Município em atividades de trânsito, sendo incabível sua devolução ao Tesouro do Estado.

Esse é o relatório.

VOTO

Em relação à divergência quanto à natureza do acordo sob exame, reproduzo trecho do voto constante nos autos de uniformização de jurisprudência de nº 564069/06, que fundamentou o Acórdão nº 2069/06 – Pleno:

“As análises constantes dos autos, reproduzidas no relatório anterior, resumem as posições doutrinárias existentes quanto às distinções entre contratos e convênios.

A meu juízo, a clássica diferenciação sintetizada na fórmula ‘objetivos comuns’, nos convênios, e ‘objetivos contrapostos’, nos contratos, não é suficiente para distinguir os dois institutos, como mencionei quando da apreciação do processo nº 326458/05 (vide Acórdão n.º 968 – Pleno, transcrito no relatório).

Sem pretender propor um critério absoluto e científico que permita a distinção entre as duas figuras, penso que a obtenção de lucro ou a cobrança de quaisquer vantagens que superem os custos de execução do acordo, sob a denominação de taxa de administração ou qualquer outra, descaracterizam o convênio e apontam no sentido de que o ajuste constitui contrato.

Seguindo essa orientação, parecem-me precisas as considerações de Remilson Soares Candeia:

‘Uma das principais diferenças entre esses institutos consiste no fato de o convênio não visar ao lucro, pois seu objeto representa interesse comum entre o órgão concedente, no caso em estudo, a União, e o órgão conveniente, entidade privada ou pública. Já os contratos de natureza pública ou privada caracterizam-se pela prestação de um serviço por determinada entidade com o objetivo auferir lucro por parte daquele que os celebra com a Administração. Não se pode esquecer de que as atividades realizadas pelo Estado não têm o condão de enriquecê-lo, quando afetadas à área social’ (Convênios Celebrados com a União e Prestações de Contas, NDJ, fevereiro de 2005, p. 26).

Destaco a observação do procurador Michael Richard Reiner, no sentido de que não é somente o lucro objetivo – aquele que decorre dos fins estatutários ou da natureza jurídica da entidade – que descaracteriza o convênio, mas, também, aquele maquiado, por exemplo, em elevados pagamentos a título de pro labore ou por meio de contratos de consultoria (vide parecer do Ministério Público transcrito no relatório anterior)”.
No presente caso, a relação entre os entes públicos para a promoção da segurança no trânsito é marcada pela cooperação. Com isso, quer-se dizer que não há a predominância de prestações recíprocas a configurar o sinalagma próprio das relações contratuais. Nos autos não se evidencia o interesse de lucro a partir da fiscalização do tráfego em vias urbanas. Nem seria concebível que uma das pessoas políticas cooperantes pretendesse usufruir tal benefício em desfavor da outra! Assim, a meu juízo, o presente acordo tem natureza jurídica de convênio, e

não de contrato.

Configurada a transferência voluntária do Estado do Paraná (Funrestran) ao Município de Curitiba, os recursos são vinculados às atividades de trânsito, ou seja, devem ser utilizados nos exatos termos pactuados.

Transcrevo trecho do Parecer nº 507/2009 da Unidade Técnica (peça nº 24):

“Por outro lado, não assiste razão ao Recorrente quanto ao pedido de restituição do saldo do convênio.

Realmente, embora os valores das multas sejam arrecadados pelo Estado e depositados na conta do FUNRESTRAN, representam quantias pertencentes ao próprio Município, pois decorriam de multas de trânsito aplicadas dentro de seu território, cuja previsão legal encontra-se atualmente no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro .

Assinala-se que a determinação contida na Lei Estadual nº 10.100, de 9/10/2002, para que as multas aplicadas em razão de infrações à legislação de trânsito sejam recolhidas diretamente ao Departamento de Trânsito e transferidas, mensalmente, ao FUNRESTRAN não alcançam os valores pertencentes aos municípios em face da autonomia destes em relação ao Estado.

O simples fato de a arrecadação também ter sido delegada não altera a titularidade daqueles recursos, os quais pertencem à categoria econômica de “RECEITAS CORRENTES”, segundo disciplinado pela Lei nº 4.320, de 17/03/1964, em seu art. 7º, § único , na espécie de RECEITAS TRIBUTÁRIAS - taxas pelo exercício do poder de polícia.

Destaque-se que tal procedimento – delegação da arrecadação – não transfere a titularidade dos recursos, sendo utilizado no âmbito da Previdência Social, constituindo a retenção dolosa dos recursos captados crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168 – A do Código Penal).

Assim, não procede o pedido para que o Requerido restitua ao erário estadual os montantes a ele repassados por força do convênio, uma vez que tais verbas são de sua própria titularidade”.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal conheça, do recurso, para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, determinar ao Município de Curitiba que:

- 1) aplique integralmente os recursos provenientes do Funrestran em atividades de trânsito, sendo descabida a devolução do valor remanescente do convênio ora analisado ao Estado; e
- 2) preste contas da aplicação do saldo remanescente do convênio.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, determinar ao Município de Curitiba que:

- 1) aplique integralmente os recursos provenientes do Funrestran em atividades de trânsito, sendo descabida a devolução do valor remanescente do convênio ora analisado ao Estado; e
- 2) preste contas da aplicação do saldo remanescente do convênio.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 448604/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, JOSE CROTTI

ADVOGADO: ANDREIA INDALENCIO ROCHI (OAB/PR 29345), JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO (OAB/PR 30742), MELISSA CASSIANA CARRER (OAB/PR 40280), NELSON CORDEIRO JUSTUS (OAB/PR 29108), RENATO CORDEIRO JUSTUS (OAB/PR 36837)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 652/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista – convênio celebrado entre o Município de Porto Barreiro e a Secretaria de Estado da Educação – prestação de contas julgada irregular – cumprimento da finalidade do convênio demonstrada – existência de saldo não comprovado – pelo provimento parcial.

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Porto Barreiro, por meio de seu Prefeito Municipal e por José Crotti, ex-gestor, insurgindo-se contra o Acórdão nº 851/2009 – 2ª Câmara que julgou irregulares as contas de transferência voluntária relativas a convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 77.312,40.

A decisão recorrida determinou, entre outras providências, o recolhimento integral dos recursos recebidos do Tesouro do Estado, de forma solidária, entre o Município e o gestor à época, José Crotti, considerando que não foram comprovados: (I) o cumprimento do objeto do ajuste; (II) a instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos; (III) despesas no valor de R\$ 50.608,67; e (IV) a retenção do INSS, ISS e do IR sobre os pagamentos realizados a autônomos.

Em sua peça recursal, o recorrente JOSÉ CROTTI alegou que o Município já apresentou o termo de cumprimento dos objetivos emitido pela SEED, o termo de instalação e de funcionamento dos equipamentos adquiridos e os comprovantes de



despesas e os extratos bancários da aplicação financeira dos recursos. Também alegou que foram apresentados os extratos bancários da conta aplicação e da conta específica até o seu zeramento, bem assim o parecer contábil e o quadro demonstrativo de despesas.

Prossegue, no que diz respeito ao recolhimento de IR e contribuição previdenciária, que os pagamentos realizados a Vanilde Terezinha Roqui, Ana Aparecida de O. Machado Barby e Maristela Rossato, que prestaram serviços ao Município de forma autônoma, por se tratar de pessoa física não havia que se falar em descontos do INSS e ISS.

Além disso, os pagamentos não atingiram o mínimo para desconto do IR.

Das razões recursais do Município, consta a alegação de já ter comprovado nos autos do pedido de rescisão protocolado sob o nº 311641/10, o funcionamento dos equipamentos adquiridos conforme previsto pelo plano de aplicação.

Quanto à execução das três salas de aula e a instalação dos equipamentos, afirmou que juntos os termos de constatação de execução da obra e da instalação e funcionamento dos equipamentos, emitido pela SEED.

No que tange à comprovação do saldo do convênio no montante de R\$ 50.608,87, bem assim da retenção do INSS, ISS e IR dos pagamentos aos prestadores de serviços, alegou que não foram encontrados quaisquer documentos relacionados a tais eventos.

Juntos cópias do Convite nº 8/2004, referente à licitação para aquisição de materiais de construção e do Empenho nº 684 de 29/9/2004 no valor de R\$ 23.286,15; da Nota Fiscal nº 104 de 22/4/2004 no valor de R\$ 23.286,15; do Empenho nº 1.739 de 4/8/2004 no valor de R\$ 23.286,15 e da Nota Fiscal nº 113 de 25/8/2004 no valor de R\$ 23.286,15.

Alegou, ainda, que consta do processo licitatório o cadastro da obra perante a Previdência Social, mas não consta a respectiva certidão negativa específica da obra, somente a certidão negativa da empresa.

Quanto às retenções dos tributos, afirmou que, de acordo com as cópias dos empenhos juntadas, comprova-se que não ocorreram as retenções. Alegou também, que deve ser imputada ao antigo gestor, José Crotti, a responsabilidade pela ausência de prestação de contas do saldo do convênio.

O recurso foi recebido pelo r. despacho nº 1436/10, do Relator da decisão atacada, Conselheiro Heinz Georg Herwig.

A Diretoria de Análise de Transferências em seu Parecer nº 158/11-DAT, aduz que a conclusão das obras e a instalação dos equipamentos encontram-se devidamente comprovadas pelos documentos constantes à peça 116.

Afirma que somente os ganhos de Vanilde Terezinha Roqui Franca eram isentos do imposto de renda na fonte e no que tange à retenção da contribuição previdenciária, os valores não dispensavam seu recolhimento como havia sido afirmado pelo recorrente, José Crotti.

Quanto às responsabilidades do ex-gestor e do Município, deve-se manter a solidariedade somente quanto ao saldo não comprovado da prestação de contas (inicialmente de R\$ 6.036,97).

Por sua vez, a omissão da retenção dos impostos e da contribuição social deve ser imputada apenas ao ex-gestor, JOSÉ CROTTI, eis que o Município não se beneficiou desses valores. Opina pelo provimento parcial do recurso, conclusão partilhada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 5889/11.

É o relatório.

VOTO

O pronunciamento da Unidade Técnica bem demonstra quanto ao saldo não comprovado, que passou de R\$ 50.608,87 para R\$ 6.036,97 em razão das notas fiscais apresentadas (peça nº 116), fica mantida a solidariedade entre o Município de Porto Barreiro e José Crotti para o ressarcimento aos cofres estaduais.

No que diz respeito aos tributos (IR, ISS e INSS) não retidos relativamente à contratação de prestação de serviços de Maristela Rossato, Ana Aparecida de O. Machado Barby e Vanilde Terezinha Roqui Franco, como autônomos, tem-se que, quanto ao IR, somente esta última recebeu pagamento em valor isento ao desconto deste imposto. As demais, contrariamente ao afirmado pelo Sr. José Crotti, receberam remuneração em valores cuja retenção do IR era devido.

Assim, quanto aos serviços de Maristela Rossato e Ana Aparecida de O. Machado Barby, a retenção do Imposto sobre a Renda se impunha e deve ser

Já no que se refere ao ISS e INSS, como bem assevera a Diretoria de Análise de Transferências, o recolhimento era devido para as três contratações. A contribuição previdenciária, em observância ao art. 61 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71/2001, na alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o salário contribuição. O ISS, devido na alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os valores pagos aos prestadores de serviços, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei Complementar nº 116/2003.

Ressalte-se que relativamente à ausência de recolhimento dos tributos federais, a responsabilidade recai tão somente ao gestor das contas, Sr. José Crotti, que neste aspecto, descumpriu os termos do convênio celebrado.

Do exposto, CONHEÇO do presente Recurso de Revista para no mérito, acolher parcialmente os pareceres nºs 158/11 e 5889/11, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja reformado o Acórdão nº 851/2009 – 2ª Câmara, mantendo IRREGULARES as contas do convênio em razão do (I) saldo remanescente não comprovado e, (II) não retenção do Imposto sobre a Renda, ISS e INSS incidentes sobre os pagamentos às prestações de serviços autônomos contratados, ficando determinado, sem prejuízo das providências dos itens II, III e IV do Acórdão recorrido, as seguintes:

a) A restituição do valor de R\$ 6.036,97 (seis mil, trinta e seis reais e noventa e sete centavos), fixando-se a correção nos termos constantes do Parecer nº 158/11 da Diretoria de Análise de Transferências, pelo Município de Porto Barreiro;

b) A expedição de ofício à Receita Federal, ao INSS e ao Município de Porto Barreiro, dando-se ciência da presente decisão, para que tomem as medidas que

entenderem de direito, relativamente a não retenção do IR, INSS e ISS das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito, acolher parcialmente os pareceres nºs 158/11 e 5889/11, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja reformado o Acórdão nº 851/2009 – 2ª Câmara, mantendo IRREGULARES as contas do convênio em razão do (I) saldo remanescente não comprovado e, (II) não retenção do Imposto sobre a Renda, ISS e INSS incidentes sobre os pagamentos às prestações de serviços autônomos contratados, ficando determinado, sem prejuízo das providências dos itens II, III e IV do Acórdão recorrido, as seguintes:

a) A restituição do valor de R\$ 6.036,97 (seis mil, trinta e seis reais e noventa e sete centavos), fixando-se a correção nos termos constantes do Parecer nº 158/11 da Diretoria de Análise de Transferências, pelo Município de Porto Barreiro;

b) A expedição de ofício à Receita Federal, ao INSS e ao Município de Porto Barreiro, dando-se ciência da presente decisão, para que tomem as medidas que entenderem de direito, relativamente a não retenção do IR, INSS e ISS das contratações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 590692/11

ENTIDADE: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

PROCURADORES: Marcelo Luis Martins da Silva e Luiz Henrique Baldissera

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 750/12 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Convênio. Pagamento de bolsa auxílio. Previsão nos estatutos da entidade. Pela procedência do pedido com a aprovação das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 808/11, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre a Instituição acima citada e o Município de FOZ DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 899.182,45 (oitocentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com determinação de restituição de valores e aplicação de multa administrativa.

Ensejou a desaprovação das contas a realização de despesas anteriores ao convênio firmado e o pagamento de bolsas auxílio a atletas considerando a falta de critérios para a fixação dos valores, não obstante o objetivo emergencial de enfrentamento da pobreza e da fome, conforme previsto no Plano de trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 221/11, ante as justificativas apresentadas e os documentos acostados, afasta a irregularidade apontada quanto à dissonância entre os fins institucionais da entidade e a execução do objeto do convênio considerando a alteração do Estatutos do PROVOPAR, em 14/02/2007, anteriormente à celebração do ajuste, que incluiu no seu art. 4º, entre outras finalidades, a de "Promover e estimular a prática e o desenvolvimento do esporte amador em geral, todos de categoria s amadoras".

Destaca que o incentivo à prática de esportes constitui relevante forma de inclusão social, compatível com a atividade de assistência social e neste caso, a determinação para a restituição integral dos recursos repassados implicaria infração à norma legal do art. 884 do Código Civil por caracterizar enriquecimento sem causa do erário municipal.

No entanto, aponta que, ainda que afastada a determinação para restituição dos recursos, entende pela manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que as despesas não se coadunam com as finalidades assistenciais do programa e não estavam previstas pelo plano de trabalho do convênio.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 1011/11, após verificar as justificativas apresentadas pelo gestor, e diante do entendimento de que os pagamentos a título de bolsas-auxílio (convênio 30/2007), aos atletas da modalidade de motovelocidade não se coadunam com as finalidades assistenciais do programa, visto não estarem previstas no plano de trabalho, corroborou o entendimento da unidade técnica, recomendando a desaprovação das contas.

Discorda do órgão instrutivo quanto às sanções impostas que devem ser imputadas à Sra. Rosimeri Lima Tomé, Presidente da entidade à época.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na Sessão Ordinária nº 08, da 1ª Câmara, na data de 15/03/2012, constando da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que apresentou sua proposta de voto pela procedência parcial do pedido rescisório, a fim de minorar o dispêndio com as multas e devoluções, mas mantendo a irregularidade das contas diante do pagamento de bolsa auxílio a atletas, objeto estranho aos propósitos da ação pública.



Conclui o Relator, que os financiamentos aleatórios não revelam nenhuma política de investimento e que esta atividade não pode ter a preferência da administração pública.

Concedida a palavra ao Auditor Sergio Fonseca Valadares, presente à sessão, por ter anteriormente tido Vistas ao processo, este se manifestou no sentido de que as bolsas concedidas aos outros atletas no mesmo processo foram relevantes, permanecendo na proposta do Relator, a irregularidade quanto às bolsas concedidas aos atletas da modalidade de motovelocidade somente, sugerindo a aprovação das contas com ressalva, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta de voto divergindo do entendimento do Conselheiro Relator e acatando a sugestão apresentada em Plenário, concluindo pela procedência do Pedido de Rescisão, reformando-se a decisão com a regularidade das contas, com ressalva.

Ademais, há de se atentar para o alcance das penalidades aplicadas por esta Corte e para o que representa uma desaprovação das contas.

Assim, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor, acompanhando em parte, a Instrução nº 221/811 da Diretoria de Transferências e, considerando que o incentivo à prática de esportes constitui relevante forma de inclusão social, compatível com a atividade de assistência social, VOTO pela procedência do presente Pedido de Rescisão, reformando-se a decisão com a regularidade das contas, com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em face da realização de despesas fora do plano de aplicação do convênio firmado, não obstante constar do estatuto social da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Julgar procedente o Pedido de Rescisão e reformar a decisão atacada, no sentido de considerar regular a prestação de contas de transferências voluntárias realizada pelo Município de CASCAVEL ao Programa do Voluntariado Paranaense de Cascavel – Núcleo Cascavel – Provopar, relativas ao exercício financeiro de 2007, com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em face da realização de despesas fora do plano de aplicação do convênio firmado, não obstante constar do estatuto social da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 462640/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANTONIO CASEMIRO BELINATI

ADVOGADO: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB/PR 35374), HORÁCIO MONTESCHIO (OAB/PR 22793), THIAGO PAIVA DOS SANTOS (OAB/PR 46275)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 753/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão sobre decisão de mérito em Pedido de Rescisão. Cumprimento dos objetivos e inexistência de irregularidades materiais. Reconhecimento de irregularidade formal como motivo de desaprovação e qualificação como ressalva. Manutenção da decisão recorrida.

Na Sessão Plenária de 15/03/2012, foi apresentada proposta de voto pelo Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pela procedência do presente Recurso de Revisão e consequente manutenção da decisão rescindenda, vencida por decisão do Colegiado, acatando voto divergente deste Conselheiro, vindo-me os autos para a emissão de voto vencedor.

1. Relatório;

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal visando reverter o julgamento consubstanciado no Acórdão nº 2.301/10 – Tribunal Pleno, que julgou procedente o Pedido de Rescisão protocolado sob nº 259.298/08, que reformou o Acórdão nº 707/07 – 2ª Câmara, julgando regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo DER/SETR ao Município de Londrina por meio do Convênio 008/99 firmado em 16/06/1999, protocolado sob nº 3391-8/01 – TC.

Concedida a liminar de efeito suspensivo da decisão rescindenda - pelo Acórdão 658/08 – esta foi revogada pelo Acórdão 1160/09 – TP, que julgou procedente o Recurso de Revisão - contra a concessão da liminar - interposto pelo MPJTC.

Seguiu o feito para análise do mérito, tendo como Relator o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que após promover a regimental tramitação instrutória e devidamente proporcionado o contraditório aos interessados, foi julgado pelo Tribunal Pleno nos seguintes termos exarados no Acórdão nº 2301/10 – Tribunal Pleno:

I – Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, e reformar o Acórdão

nº 707/07 – Segunda Câmara, julgando regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo DER/SETR ao Município de Londrina através do Convênio 008/99 firmado em 16/06/1999, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005;

II – Deixar de aplicar quaisquer sanções pecuniárias ao ex-Prefeito, Sr. Antonio Casemiro Belinati, dando-lhe plena quitação, nos termos do § 2º do Art. 247 do Regimento Interno;

III – Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento;

IV – Pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina para conhecimento;

V – Comunicar da presente decisão ao Impetrante e aos seus advogados constituídos e arrolados no Despacho 456/10 à fl. 209 dos autos;

VI – Comunicar da presente decisão à Diretoria de Execuções para que proceda às providências pertinentes elencadas no Art. 153 do Regimento Interno.

Desta decisão de mérito insurgiu-se o Ministério Público junto a esta Corte fazendo uso de suas prerrogativas legais e interpondo o presente Recurso de Revisão.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pelo Parecer nº 83/11, manifesta-se pelo provimento do recurso e consequente reversão de seu julgamento, invocando razões legais e factuais que, ao seu ver, maculariam a prestação de contas e afastariam a possibilidade de rescisão da decisão reprovatória.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 9664/11, após reiterar seu posicionamento contrário à rescisão, concluiu in verbis:

“a irregularidade detectada não decorreu da existência de danos ao erário, que efetivamente não ocorreram, situação confirmada pela 4ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, que acabou por arquivar os autos de Inquérito Civil n.º 0078.07.000018-3(66/07) (vide peça n.º 35). Mas a ausência de comprovação das despesas realizadas, utilizando-se das verbas repassadas, sem estrito nexos causal com o objeto conveniado, impede que se julgue regular esta e qualquer prestação de contas que tramite perante esta C. Corte de Contas”.

2. Voto.

O posicionamento deste Relator no tocante ao presente caso já foi explicitado quando da relatoria do processo original de Pedido de Rescisão – protocolo 259.298/08 – TC, ocasião em que me pronunciei nos seguintes termos para embasar a concessão de liminar de efeito suspensivo da decisão rescindenda:

A decisão rescindenda assinalou como causa da desaprovação a disparidade entre as notas fiscais apresentadas na prestação de contas e o objeto do convênio. Entendeu a 2ª Câmara que as notas fiscais, ao apontarem na descrição dos serviços a expressão “disponibilização de benefícios/cupons”, padeceram de vício suficiente para inabilitá-las à comprovação das despesas. A tese do petionário é que a decisão violou literal disposição de lei, ao tratar como determinante para a desaprovação das contas uma situação que mereceria somente ser considerada como ressalva, considerando que se fez presente nos autos o Termo de Conclusão da Obra e não foi constatado nenhum prejuízo ao erário ou ilegalidade nas contratações. Tal alegação, em tese, é acolhida pelo artigo 494 “V” combinado com o artigo 16, “II” do Regimento Interno - TC. Alega o interessado que se fazem presentes os requisitos do artigo 494 e 407-A do Regimento Interno – TC, para que seja devidamente recebido o Pedido de Rescisão e concedida liminar de efeito suspensivo, sendo que esta última providência não implicaria em perda do objeto ou dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. Em observância ao contido no artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, foi proferido o Despacho nº 1027/08 admitindo o expediente e determinando o à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para apreciação do pedido liminar. Insensíveis aos argumentos do petionário, ambas as instâncias opinaram pelo indeferimento do pedido. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 171/08 – DAT, entendeu como ausentes os requisitos de admissibilidade, bem como que a argumentação trazida, se acatada, caracterizaria nova instância recursal. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7773/08, corrobora com a análise feita pela Diretoria de Análise de Transferências, entendendo como precluso o direito do petionário em demonstrar a regularidade da prestação de contas e a ausência de fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. VOTO

Com toda a consideração que fazem por merecer os posicionamentos da DAT e do MPJTC, faço uma leitura diversa, em favor da análise objetiva do expediente. A manifestação da Diretoria de Análise de Transferências se ateve a um juízo de admissibilidade que já havia sido feito por este Relator, conforme se denota do Despacho nº 1027/08 (fl.30), seguindo os ditames do artigo 495 do Regimento Interno – TC, que estabelece de modo inequívoco que ao relator do feito cabe o juízo de admissibilidade, in verbis:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.(destaque acrescentado).

O mesmo regimento interno reserva às unidades administrativas a tarefa de uma nova instrução, nos moldes daquela efetuada quando da decisão rescindenda:

Art. 496. Recebido o pedido, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades administrativas que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, será dada vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com imediata conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.(destaque acrescentado).



Assim, o juízo de admissibilidade é singular do Relator, sendo que à unidade técnica é destinada a análise do feito primordialmente quanto ao mérito do pedido, podendo até manifestar-se quanto ao juízo de admissibilidade, mas de modo eventual e complementar.

No presente momento processual, o regramento desta Corte impõe que objetivamente se deve analisar sobre o reconhecimento da existência ou não do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", bem como da reversibilidade fática da providência liminar requerida, nos moldes da concessão de tutela antecipada.

No caso concreto, se fazem necessárias algumas considerações:

- 1) o motivo determinante da desaprovação das contas, cuja decisão se pretende rescindir, foi a constatação de que as notas fiscais trazidas pelo peticionário traziam como histórico a expressão "disponibilização de benefícios/cupons", o que foi entendido como desvio das finalidades do Convênio;
- 2) A empresa emitente das notas fiscais era legitimamente contratada pelo Município de Londrina, mediante Concorrência Pública nº CP/GC-98/005;
- 3) O objeto daquele procedimento licitatório foi exatamente a "implantação e operação de sistema informatizado e integrado de Gestão de Frota de veículos da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina, para o gerenciamento do abastecimento e de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotivos da frota, com disponibilização de uma rede de serviços e de todos os equipamentos necessários ao seu funcionamento";
- 4) O Convênio nº 008/99 teve como objeto a execução de melhorias e conservação em estradas rurais do Município, numa extensão total de 43 Km;
- 5) Para a execução do objeto do ajuste, ficou facultado ao Município escolher entre a contratação de empresa especializada ou a execução com seus próprios meios, por administração direta;
- 6) O Município optou por fazer diretamente as obras, utilizando os recursos do Convênio para saldar compromissos com a gestão da frota de veículos envolvida direta ou indiretamente no objeto do ajuste;
- 7) Por dedução lógica, a execução direta pela prefeitura do objeto do Convênio resultaria em utilização de veículos, maquinário, combustíveis e todos os demais meios de manutenção e construção de obras de engenharia disponíveis, harmonicamente, portanto, ao objeto da contratação;
- 8) É comprovado que as obras foram realizadas a contento, conforme atesta o Termo de Conclusão emitido pelo DER, datado de 27/12/1999 e assinado por dois engenheiros daquele órgão;

Assim, cotejando as razões da desaprovação com o instrumento de ajuste e a realização do objeto, concluo que foram atendidas as disposições do Provimento nº 29/94 quanto ao conteúdo da prestação de contas, sendo que o fato de as notas fiscais não discriminarem exatamente os serviços prestados pode ser considerado como erro quanto à forma.

Note-se que não há disparidade nenhuma entre os objetos do Convênio e da Concorrência Pública nº CP/GC-98/005, sendo que este fato, analisado em conjunto com a licitude do Município alcançar com recursos próprios os objetivos do ajuste (o que foi atestado pelo DER), leva a crer que não houve nenhuma irregularidade material na prestação de contas julgada pela decisão rescindenda. Tal situação por certo não ocorreria se a empresa emitente das notas fiscais discriminasse corretamente os serviços prestados, tendo como paradigma o objeto do contrato administrativo conquistado pelo procedimento licitatório. Verifico que as notas de empenho que originaram as notas fiscais foram mais específicas, se reportando, por exemplo, à reparos em veículos.

O que se constata é que a empresa deveria ter discriminado nas notas fiscais os serviços efetivamente prestados, e não ter utilizado um histórico padrão, fazendo com que a DAT entendesse como inapropriadas as despesas ao objeto do Convênio.

Do exposto, entendo como plausível a possibilidade de a reprovação das contas ter se embasado em falha estritamente formal, contrariando, em tese, o disposto no artigo 16, "II" do Regimento Interno – TC, que reflete o contido no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), in verbis:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (destaque acrescentado)."

Acrescente-se ainda, o fato noticiado pelo Ministério Público de Contas de que não houve "danos ao erário, que efetivamente não ocorreram, situação confirmada pela 4ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, que acabou por arquivar os autos de Inquérito Civil n.º 0078.07.000018-3(66/07)".

Dessa forma, VOTO pelo desprovemento do presente Recurso de Revisão, e consequente manutenção da decisão contida no Acórdão nº 2.301/10 – Tribunal Pleno, que julgou procedente o Pedido de Rescisão protocolado sob nº 259.298/08, que reformou o Acórdão nº 707/07 – 2ª Câmara, julgando regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo DER/SETR ao Município de Londrina por meio do Convênio 008/99 firmado em 16/06/1999, protocolado sob nº 3391-8/01 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta, em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revisão, e consequente manutenção da decisão contida no Acórdão nº 2.301/10 – Tribunal Pleno, que julgou procedente o Pedido de Rescisão protocolado sob nº 259.298/08, que reformou o Acórdão nº 707/07 – 2ª Câmara, julgando regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo DER/SETR ao Município de Londrina por meio do Convênio 008/99 firmado em 16/06/1999, protocolado sob nº 3391-8/01 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA acompanhou o voto do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 570230/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 857/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Não provimento. Matéria já decidida. Transcurso de tempo. Impossibilidade de análise.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela ilustre Procuradora-Geral em exercício, junto ao Ministério Público de Contas, Valéria Borba, no sentido de reverter decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1971/09 – Segunda Câmara, que determinou o arquivamento do protocolo original de prestação de contas de convênio, gerando a consequente baixa de pendência. Tratava-se de verbas recebidas pelo Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITIPAR.

O recorrente entendeu, resumidamente, que na situação apresentada seria inadmissível o arquivamento do protocolado sob o pretexto da "segurança jurídica", porquanto outros princípios, como "juridicidade e supremacia do interesse público" teriam prevalência.

Ademais, em um primeiro Parecer o Ministério Público defendeu a tese de que não caberia a alegação de segurança jurídica, ou prescrição, pois considera que a Administração tem o direito de se ressarcir. Haveria um direito indisponível em jogo. Se coubesse prescrição, ela seria restrita ao caráter punitivo, mas não ao ressarcimento. A avaliação do Procurador ainda foi no sentido de que não poderia ser imputada multa ao Administrador, tendo em vista que a Lei Orgânica desta Corte foi editada em momento posterior aos fatos.

Enfim, o Parquet especializado apresentou uma série doutrinária de argumentos, deixando claro que os danos causados ao erário seriam imprescritíveis.

Conclusivamente, O MPJTC reputou que a inércia do Tribunal não poderia justificar que se beneficiasse o gestor em detrimento do erário, pedindo ao final:

"(i) O Conhecimento do Presente Recurso de Revista, porque presentes todos os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação;

(ii) O Provimento do Presente Recurso de Revista para o fim de Reformar in totum o Acórdão da Primeira Câmara ora recorrido, consoante os argumentos acima expendidos e para determinar, por consequência:

- (a) a atribuição de responsabilidade solidária aos gestores e aos beneficiários dos recursos - já nominados nos autos;
- (b) a devolução de valores ao Erário, devidamente corrigidos, por parte dos gestores, conforme detalhado e fundamentado no relatório da CAD;
- (c) a imputação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, IV, 'g' da LC113/05;
- (d) encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado para que promova as medidas cíveis e penais cabíveis."

A Diretoria de Análise de Transferências, após resumir a defesa dos interessados, informou que a matéria já se encontra pacificada neste Tribunal. Em recente julgamento, o Pleno decidiu que a desativação das atividades do CITIPAR dificultou ou impossibilitou a obtenção de informações, o que gerou arquivamento de processos semelhantes sem julgamento de mérito[1].

Desta feita, a DAT citou vários Acórdãos similares, nos quais a matéria foi decidida da mesma maneira. Conclusivamente, a Diretoria opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista tratar-se de tema já conhecido nesta Corte.

Em sentido diverso, o Parecer final do MPJTC entendeu que houve, de qualquer sorte, verba pública não corretamente aplicada, razão pela qual propôs a reforma parcial do Acórdão nº 1971/09 – Segunda Câmara, nos termos que seguem:

- "a) atribuir responsabilidade solidária aos gestores e aos beneficiários dos recursos;
- b) determinar o ressarcimento ao erário pelas perdas patrimoniais, uma vez que o § 5º, do art. 37, da Constituição da República prevê que as medidas ressarcitórias por parte da Administração Pública são imprescritíveis;
- c) opinar pela inaplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para promover as medidas judiciais cabíveis.

Voto



Diante das posições exaradas nos autos, contemplando as razões e contrarrazões recursais passo ao mérito de forma sucinta, em respeito a economia processual, haja vista existir jurisprudência nesta Casa.

A Diretoria de Análise de Transferências andou bem ao apontar todas as decisões desta Corte que abordaram o tema. Há, de fato, matéria coincidente com o presente e a mesma razão de decidir deve ser aplicada, até por questão de se dar tratamento isonômico a situações semelhantes, senão de todo iguais.

Naqueles casos, como neste, a desativação das atividades do CITIPAR dificultou, ou mesmo tornou impossível que se obtivessem informações sobre o exame dos recursos repassados. Tal situação está muito aquém do que se espera da condução dos recursos públicos. Todavia, na prática, anos e anos volvidos, corre-se o risco de se cometerem injustiças maiores com análise meramente formal do feito.

Em razão dos fatos expostos, o voto é para que se acate o Recurso e no mérito pelo seu não provimento, nos termos do Acórdão 646/11 – Tribunal Pleno e do Parecer da DAT de nº 100/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão 646/11 – Tribunal Pleno e do Parecer da DAT de nº 100/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

[†]. Acórdão 646/11.

PROCESSO Nº: 570272/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY.

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 858/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Não provimento. Matéria já decidida. Transcurso de tempo. Impossibilidade de análise.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela ilustre Procuradora-Geral em exercício, junto ao Ministério Público de Contas, Valéria Borba, no sentido de reverter decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1976/09 – Segunda Câmara, que determinou o arquivamento do protocolo original de prestação de contas de convênio, gerando a consequente baixa de pendência. Tratavam-se de verbas recebidas pelo Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITIPAR.

O recorrente entendeu, resumidamente, que na situação apresentada seria inadmissível o arquivamento do protocolado sob o pretexto da “segurança jurídica”, porquanto outros princípios, como “juridicidade e supremacia do interesse público” teriam prevalência.

Ademais, em um primeiro Parecer o Ministério Público defendeu a tese de que não caberia a alegação de segurança jurídica, ou prescrição, pois considera que a Administração tem o direito de se ressarcir. Haveria um direito indisponível em jogo. Se coubesse prescrição, ela seria restrita ao caráter punitivo, mas não ao ressarcimento. A avaliação do Procurador ainda foi no sentido de que não poderia ser imputada multa ao Administrador, tendo em vista que a Lei Orgânica desta Corte foi editada em momento posterior aos fatos.

Enfim, o Parquet especializado apresentou uma série doutrinária de argumentos, deixando claro que os danos causados ao erário seriam imprescritíveis.

Conclusivamente, O MPJTC reputou que a inércia do Tribunal não poderia justificar que se beneficiasse o gestor em detrimento do erário, pedindo ao final:

“(i) O Conhecimento do Presente Recurso de Revista, porque presentes todos os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação;

(ii) O Provimento do Presente Recurso de Revista para o fim de Reformar in totum o Acórdão da Primeira Câmara ora recorrido, consoante os argumentos acima expendidos e para determinar, por consequência:

(a) a atribuição de responsabilidade solidária aos gestores e aos beneficiários dos recursos - já nominados nos autos;

(b) a devolução de valores ao Erário, devidamente corrigidos, por parte dos gestores, conforme detalhado e fundamentado no relatório da CAD;

(c) a imputação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, IV, 'g' da LC113/05;

(d) encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado para que promova as medidas cíveis e penais cabíveis.”

A Diretoria de Análise de Transferências, após resumir a defesa dos interessados, informou que a matéria já se encontra pacificada neste Tribunal. Em recente

juízo, o Pleno decidiu que a desativação das atividades do CITIPAR dificultou ou impossibilitou a obtenção de informações, o que gerou arquivamento de processos semelhantes sem julgamento de mérito[1].

Desta feita, a DAT citou vários Acórdãos similares, nos quais a matéria foi decidida da mesma maneira. Conclusivamente, a Diretoria opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista tratar-se de tema já conhecido nesta Corte.

Em sentido diverso, o Parecer final do MPJTC entendeu que houve, de qualquer sorte, verba pública não corretamente aplicada, razão pela qual propôs a reforma parcial do Acórdão nº 1976/09 – Segunda Câmara, nos termos que seguem:

“a) atribuir responsabilidade solidária aos gestores e aos beneficiários dos recursos; b) determinar o ressarcimento ao erário pelas perdas patrimoniais, uma vez que o § 5º, do art. 37, da Constituição da República prevê que as medidas ressarcitórias por parte da Administração Pública são imprescritíveis;

c) opinar pela inaplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal;

d) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para promover as medidas judiciais cabíveis.

Voto

Diante das posições exaradas nos autos, contemplando as razões e contrarrazões recursais passo ao mérito de forma sucinta, em respeito a economia processual, haja vista existir jurisprudência nesta Casa.

A Diretoria de Análise de Transferências andou bem ao apontar todas as decisões desta Corte que abordaram o tema. Há, de fato, matéria coincidente com o presente e a mesma razão de decidir deve ser aplicada, até por questão de se dar tratamento isonômico a situações semelhantes, senão de todo iguais.

Naqueles casos, como neste, a desativação das atividades do CITIPAR dificultou, ou mesmo tornou impossível que se obtivessem informações sobre o exame dos recursos repassados. Tal situação está muito aquém do que se espera da condução dos recursos públicos. Todavia, na prática, anos e anos volvidos, corre-se o risco de se cometerem injustiças maiores com análise meramente formal do feito.

Em razão dos fatos expostos, o voto é para que se acate o Recurso e no mérito pelo seu não provimento, nos termos do Acórdão 646/11 – Tribunal Pleno e do Parecer da DAT de nº 101/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão 646/11 – Tribunal Pleno e do Parecer da DAT de nº 101/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

[†]. Acórdão 646/11.

PROCESSO Nº: 570299/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY.

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 859/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Não provimento. Matéria já decidida. Transcurso de tempo. Impossibilidade de análise.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela ilustre Procuradora-Geral em exercício, junto ao Ministério Público de Contas, Valéria Borba, no sentido de reverter decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1975/09 – Segunda Câmara, que determinou o arquivamento do protocolo original de prestação de contas de convênio, gerando a consequente baixa de pendência. Tratavam-se de verbas recebidas pelo Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITIPAR.

O recorrente entendeu, resumidamente, que na situação apresentada seria inadmissível o arquivamento do protocolado sob o pretexto da “segurança jurídica”, porquanto outros princípios, como “juridicidade e supremacia do interesse público” teriam prevalência.

Ademais, em um primeiro Parecer o Ministério Público defendeu a tese de que não caberia a alegação de segurança jurídica, ou prescrição, pois considera que a Administração tem o direito de se ressarcir. Haveria um direito indisponível em jogo. Se coubesse prescrição, ela seria restrita ao caráter punitivo, mas não ao ressarcimento. A avaliação do Procurador ainda foi no sentido de que não poderia ser imputada multa ao Administrador, tendo em vista que a Lei Orgânica desta Corte foi editada em momento posterior aos fatos.



Enfim, o Parquet especializado apresentou uma série doutrinária de argumentos, deixando claro que os danos causados ao erário seriam imprescritíveis.

Conclusivamente, O MPJTC reputou que a inércia do Tribunal não poderia justificar que se beneficiasse o gestor em detrimento do erário, pedindo ao final:

“(i) O Conhecimento do Presente Recurso de Revista, porque presentes todos os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação;

(ii) O Provimento do Presente Recurso de Revista para o fim de Reformar in totum o Acórdão da Primeira Câmara ora recorrido, consoante os argumentos acima expendidos e para determinar, por consequência:

(a) a atribuição de responsabilidade solidária aos gestores e aos beneficiários dos recursos - já nominados nos autos;

(b) a devolução de valores ao Erário, devidamente corrigidos, por parte dos gestores, conforme detalhado e fundamentado no relatório da CAD;

(c) a imputação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, IV, 'g' da LC113/05;

(d) encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado para que promova as medidas cíveis e penais cabíveis.”

A Diretoria de Análise de Transferências, após resumir a defesa dos interessados, informou que a matéria já se encontra pacificada neste Tribunal. Em recente julgamento, o Pleno decidiu que a desativação das atividades do CITIPAR dificultou ou impossibilitou a obtenção de informações, o que gerou arquivamento de processos semelhantes sem julgamento de mérito[1].

Desta feita, a DAT citou vários Acórdãos similares, nos quais a matéria foi decidida da mesma maneira. Conclusivamente, a Diretoria opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista tratar-se de tema já conhecido nesta Corte.

Em sentido diverso, o Parecer final do MPJTC entendeu que houve, de qualquer sorte, verba pública não corretamente aplicada, razão pela qual propôs a reforma parcial do Acórdão nº 1975/09 – Segunda Câmara, nos termos que seguem:

“a) atribuir responsabilidade solidária aos gestores e aos beneficiários dos recursos;

b) determinar o ressarcimento ao erário pelas perdas patrimoniais, uma vez que o § 5º, do art. 37, da Constituição da República prevê que as medidas ressarcitórias por parte da Administração Pública são imprescritíveis;

c) opinar pela inaplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal;

d) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para promover as medidas judiciais cabíveis.

Voto

Diante das posições exaradas nos autos, contemplando as razões e contrarrazões recursais passo ao mérito de forma sucinta, em respeito a economia processual, haja vista existir jurisprudência nesta Casa.

A Diretoria de Análise de Transferências andou bem ao apontar todas as decisões desta Corte que abordaram o tema. Há, de fato, matéria coincidente com o presente e a mesma razão de decidir deve ser aplicada, até por questão de se dar tratamento isonômico a situações semelhantes, senão de todo iguais.

Naqueles casos, como neste, a desativação das atividades do CITIPAR dificultou, ou mesmo tornou impossível que se obtivessem informações sobre o exame dos recursos repassados. Tal situação está muito aquém do que se espera da condução dos recursos públicos. Todavia, na prática, anos e anos volvidos, corre-se o risco de se cometerem injustiças maiores com análise meramente formal do feito.

Em razão dos fatos expostos, o voto é para que se acate o Recurso e no mérito pelo seu não provimento, nos termos do Acórdão 646/11 – Tribunal Pleno e do Parecer da DAT de nº 103/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão 646/11 – Tribunal Pleno e do Parecer da DAT de nº 103/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. Acórdão 646/11.

PROCESSO Nº: 472084/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE VILA GUARANI DE MAMBORÊ, HENRIQUE SANCHES SALLA, EVERALDO FREIRE DA COSTA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, PAULO EDSON MATOZO, ROSA ELENA KORCHOVEI SANCHES, IDIMARA SCHLINDVEIN, ASSOCIACAO DE RECUPERACAO DE ALCOOLATRAS DE MAMBORÊ.

ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 927/12 - Tribunal Pleno

Denúncia – Supostas irregularidades cometidas pelo gestor público – Contratação

de OSCIP para camuflar contratação direta de pessoal – Nepotismo e afronta a Súmula Vinculante nº 13 do STF – Desapropriação de imóveis sem finalidade pública – Contratações sem finalidade pública – Denúncia recebida em partes – Pelo conhecimento e pela improcedência – Pelo apensamento aos autos de prestação de contas correlatos à contratação da OSCIP em questão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Associação de Desenvolvimento Comunitário de Vila Guarani, pela Associação de Moradores do Conjunto Novo Horizonte e pela Associação de Recuperação de Alcoólicos Anônimos de Mamborê - ARAMAM, por meio da qual pugnam pela realização de auditoria no âmbito do Poder Executivo Municipal para verificar o período compreendido entre as gestões do ano 2005 a 2008.

Fundamentaram sua pretensão aduzindo, em síntese, que:

1. O Sr. Everaldo Freire Costa foi nomeado Diretor de Finanças e Administração em 12 de março de 2009, no entanto possui uma empresa jornalística chamada Jornal Interativo, a qual foi contratada pela Administração Pública do Município, através da Licitação nº 096/2009, no valor de R\$ 16.930,00 (dezesesseis mil, novecentos e trinta reais).

Por meio do contrato administrativo nº 362/2008, outra empresa do aludido Diretor, localizada em sua residência, fora contratada para a prestação de serviços de assessoria para elaboração do plano municipal de habitação de interesse social, no valor de R\$ 47.760,00 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

2. A empresa J.B. Fogaça, com atividade no ramo de alimentos, vem contratando com a administração municipal desde a primeira gestão do atual Prefeito, fornecendo cestas básicas. Entretanto, tais contratações são irregulares, tendo em vista que o proprietário da referida empresa é casado com a funcionária pública Dorotéia Korczovei Fogaça, que é prima da esposa do Prefeito.

3. O Município de Mamborê contratou, no ano de 2006, a empresa “Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida” através da Resolução nº 016/2006. Porém, tal contratação estaria maculada por vícios de nulidade tendo em vista que, por estarem os recursos da Administração comprometidos (no que se referem à folha de pagamento de funcionários, prevista no orçamento), não seriam possíveis novas contratações, sendo a parceria usada como subterfúgio para que o Município pudesse contratar mais funcionários pela via transversal.

4. O Prefeito exarou decreto desapropriando alguns imóveis sob a justificativa de que seriam de utilidade pública, para facilitar o acesso de recursos minerais provenientes de uma pedreira no Município. Porém essa pedreira estaria localizada em terreno de propriedade do pai do gestor. Deste modo, a referida desapropriação teria sido feita com o intuito de beneficiar particular que possuía relação com o Prefeito, no caso seu genitor.

5. O Sr. Paulo Edson Matozo, marido da vice-prefeita do Município, Sra. Márcia W. Matozo, foi nomeado Chefe de Divisão de Obras, o que estaria a evidenciar possível afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

6. Foram realizados diversos contratos administrativos entre o Município e a Empresa “Empreiteira Guarani” no valor total de R\$ 464.765,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais), decorrente de três processos licitatórios nos quais a referida empresa se logrou vencedora. Porém, no suposto endereço da empresa nada haveria, a não ser uma pequena “casinha fechada”.

7. A contratação da empresa Cláudio Ferreira Auto Elétrica é irregular, pois o valor de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais) para contratação de serviços de mão de obra destoa muito da realidade do Município de Mamborê, além do que a empresa possui estrutura não compatível com o porte do contrato entabulado.

8. Contratação no importe de R\$ 707.210,00 (setecentos e sete mil, duzentos e dez reais) para consertar os veículos da frota municipal, bem como possível compra superfaturada de um micro-ônibus no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

9. O gestor municipal nomeou sua esposa, a Sra. Rosa Elena K. Sanches, ao cargo de Chefe da Divisão de Bem Estar Social, tendo, posteriormente, a exonerado. Tal nomeação constituiria, mais uma vez, afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF.

O Corregedor-Geral à época[1], por meio do Despacho nº 2011/09 (peça nº 06), recebeu o expediente como Denúncia no tocante aos itens 1, 3, 4, 5 e 9, por vislumbrar suficientes indícios de irregularidades no Município.

Com relação aos demais itens, a Denúncia não foi recebida por falta de materialidade nas alegações, uma vez que a parte denunciante não evidenciou, por meio de qualquer prova, a ocorrência de irregularidades ou mesmo o nexo de causalidade.

Na mesma oportunidade o então Corregedor determinou a citação de todos os interessados envolvidos no processo para que pudessem apresentar defesa.

Paulo Edson Matozo apresentou defesa (peça nº 11), por meio da qual aduziu, preliminarmente, que não é mais servidor do Município de Mamborê, tendo sido exonerado em 17/09/09. Aduziu, também, que não possui nenhum grau de parentesco com o Prefeito Municipal, ou com qualquer outro servidor ocupante de cargo em comissão.

Argumentou que sua esposa jamais esteve em exercício e não exerce cargo público no Município, não possuindo poder de nomear servidores. Alegou que de fato exerceu a função de motorista de ambulância, mas em caráter de urgência, uma vez que o real motorista foi flagrado cometendo delito e respondia processo administrativo disciplinar. Alegou que a atuação como motorista não prejudicou o exercício de suas funções junto à Divisão de Obras.



Everaldo Freire da Costa apresentou defesa (peça nº 13), por meio da qual salientou que, ao contrário da Denúncia, jamais contratou com o Município de Mamborê.

Afirmou que foi nomeado em 12 de março de 2009, e que os contratos firmados com a Empresa Global foram entabulados em janeiro e novembro de 2008, logo, anteriores à sua contratação.

Explicou que antes de ser nomeado, por prudência, afastou-se definitivamente da referida empresa. No tocante à Empresa Grupo Interativo, salientou que muito embora uma das sócias seja sua esposa, não guarda nenhum vínculo com o quadro societário da aludida firma.

Por fim, ressaltou que nunca fez parte da Comissão de Licitação, logo a Denúncia apresentada não retrata a verdade, não passando de mero equívoco ou conduta caluniosa.

Rosa Elena Korchovei Sanches, apontada como esposa do Prefeito Municipal, apresentou defesa (peça nº 15), por meio da qual afirmou que em todos os Municípios do Paraná, a primeira dama ocupa o cargo de Secretária de Assistência Social. Salientou que por se tratar de cargo político, esta situação não é abrangida pela Súmula Vinculante nº 13.

Por derradeiro, reafirmou que ocupa cargo político e não comissionado, bem como frisou que em abril de 2009 foi exonerada.

O Município de Mamborê, na pessoa de seu representante legal, Sr. Henrique Sanches Salla, apresentou defesa (peça nº 17), oportunidade em que afirmou que, enquanto servidor, o Sr. Everaldo não participou de nenhum certame licitatório, inexistindo qualquer afronta ao artigo 9º da Lei nº 8.666/93.

Em relação à parceria firmada com a OSCIP, o gestor alegou que a parceria cumpre todos os requisitos legais. Quanto à desapropriação, argumentou que houve a decretação de utilidade pública da referida área, com a finalidade única de construir acesso à referida pedreira, a única existente no Município e região, praticamente inviabilizada pelo precário e longínquo acesso. Aduziu, ainda, que o referido Decreto foi revogado.

Quanto à nomeação do Sr. Paulo Edson Matozo, afirmou que o referido não possui nenhum grau de parentesco com o Prefeito Municipal, nem com qualquer de seus diretores, chefes ou assessores, razão pela qual não há afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF.

No mesmo sentido, refutou a ilegalidade na ocupação de cargo pela Sra. Rosa Helena Sanches, uma vez que o cargo de Secretária de Assistência Social corresponde a cargo político.

A Coordenadora da Unidade de Controle Interno e Ouvidoria do Município de Mamborê apresentou defesa (peça nº 21), por meio da qual reiterou os argumentos já expostos pelo gestor municipal.

A OSCIP denominada Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida também apresentou defesa (peça nº 60), por meio da qual alegou que o termo de parceria firmado está de acordo com a legislação pertinente, bem como estão sendo atendidos os requisitos preconizados por este Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1163/10 (peça nº 66), desmembrou cada item recebido como Denúncia, analisando-os separadamente.

Quanto ao item 1, a unidade técnica afirmou que se pôde verificar que em relação à Empresa Global Assessoria Empresarial, no contrato Administrativo nº 362/2008, não há qualquer irregularidade, pois o Sr. Everaldo Freire da Costa, na época em questão, não era servidor do município, portanto, opina pela improcedência deste ponto da Denúncia.

Já no que diz respeito à Empresa Grupo Interativo Ltda, na licitação nº 96/2009, tendo em vista a data da assinatura da presente licitação em comparação com a data da nomeação do servidor, denota-se um vínculo empregatício do mesmo com o Município, o que fere o artigo 9º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a denúncia deve ser julgada procedente neste ponto.

Quanto ao item 03, por se tratar de repasses feitos à OSCIP, aplicam-se as normas de transferência voluntária, no que couber. Assim, a Diretoria de Contas Municipais recomendou envio dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para opinativo quanto a este item.

Quanto ao item 04, a Diretoria verificou que o lote pertencente ao pai do Prefeito não está entre os lotes arrolados pelo Decreto nº 17/2009, que autorizou a desapropriação com base no interesse público. Por este motivo, considerou que a Denúncia não pode ser aceita quanto a este item.

Com relação ao item 05, a unidade técnica, após informação obtida por meio de consulta ao Sistema SIM-AP, verificou que o Sr. Paulo Edson Matozo foi exonerado do cargo de Chefe de Divisão de Obras em 17/09/2009. Atualmente é servidor efetivo do Município, tendo ingressado no quadro de funcionários por meio de concurso público, razão pela qual o servidor não poderia ser alcançado pela Súmula 13 do STF.

Quanto ao ponto 09, a respeito da nomeação e exoneração da Sra. Rosa Elena Korchovei Sanches, esposa do Prefeito, a Diretoria de Contas Municipais considerou que, em virtude de o cargo para o qual a primeira-dama foi nomeada ser de natureza política, e não administrativa, sua nomeação não consistiu em qualquer afronta a dispositivos legais, e que a Súmula 13 do STF não a alcançava. Rejeitou, portanto, a denúncia quanto a este item.

Por meio do Despacho de nº 1214/2010, o então Corregedor Geral[2] determinou o apensamento a estes autos da Representação de nº 272425/10, tendo em vista a identidade do objeto. Nesta ocasião foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados, todavia, apenas o Sr. Paulo Edson Matozo se manifestou (peça nº 83).

O aludido apensamento trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal pelo Presidente da Câmara Municipal de Mamborê, Sr. Sebastião Antônio Martinez, o qual encaminhou cópia do processo de Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada com fito de averiguar as mesmas irregularidades suscitadas neste

processo, imputadas ao gestor municipal, Sr. Henrique Sanches Salla.

Em posterior Instrução (peça nº 91), a Diretoria de Contas Municipais tornou a se manifestar, opinando pela procedência da Denúncia em relação à declaração de utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação, e pela improcedência quanto aos demais pontos em que foi admitida.

Em nova análise do Item 01, a unidade técnica, quanto à contratação das empresas "Global Assessoria Empresarial" e "Grupo Interativo Ltda.", verificou que o segundo contrato firmado foi celebrado no mesmo mês em que o servidor Everaldo Freire da Costa foi nomeado pelo Município, porém, o contrato foi revogado posteriormente. Deste modo, a DCM considerou que a Denúncia deve ser considerada improcedente, também, em relação a este ponto.

Quanto à declaração de utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação, a unidade técnica afirmou que, consoante relatório de CPI constante nos autos em apenso, o Decreto nº 17/2009 foi revogado, o que teria evitado as desapropriações irregulares.

Assim, ainda que o Decreto nº 17/2009 tenha sido revogado cinco meses depois, a unidade técnica entendeu que houve intenção de beneficiar particular pela ação do Poder Público, bem como ressaltou que é provável que o Decreto só tenha sido revogado em virtude da denúncia do fato à Câmara Municipal de Mamborê e a este Tribunal.

Por tal razão, e considerando que a medida importou na lesão a diversos dispositivos legais, entre eles o art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 e o art. 4º, VII, do Decreto-Lei 201/67, opinou pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor Henrique Sanches Salla.

Por derradeiro, quanto à nomeação da Sra. Rosa Elena Korchovei Sanches para cargo em comissão, o aludido relatório da CPI indica que foi nomeado por meio da Portaria nº 24/2009 para o cargo de Chefe da Divisão de Bem Estar Social, função que ocupou no período compreendido entre 11/02/2009 a 22/04/2009, recebendo o valor líquido de R\$ 5.251,52 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) no total.

Segundo o relatório, a nomeação foi irregular, mas foi sanada pela Portaria nº 62/2009, a qual a exonerou.

Em atendimento ao anteriormente despachado, os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca dos fatos envolvendo a contratação da OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referente ao item 03 da denúncia.

Esta Diretoria, mediante Parecer nº 95 (peça nº 92), opinou pela procedência da denúncia quanto aos repasses efetuados ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, em face do não atendimento às recomendações da Instrução nº 4762/08 – DAT, e pelos fundamentos constantes no Acórdão nº 1798/2008 – Pleno, que estipula vedações às OSCIPS.

Opinou, ainda, pelo apensamento da presente Denúncia na parte relativa aos repasses ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, aos autos nº 67099/10.

Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que exarou o Parecer nº 3783/11 (peça nº 93), por meio do qual opinou pela procedência da demanda quanto ao item 03, referente à parceria firmada com o Instituto Corpore. O órgão ministerial sugeriu seja realizada a notificação dos Municípios que tenham convênios ou termos de parceria com a referida OSCIP nos termos de terceirização, para que suspendam ou cancelem os mesmos.

Opinou, ainda, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para a individualização de responsabilidade e apuração de dano, bem como encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para a apuração e verificação quanto à forma que os dispêndios foram lançados e classificados contabilmente.

Por fim, além da aplicação das sanções cabíveis, sugeriu o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público do Trabalho informando sobre os processos envolvendo o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida para o exercício de suas competências.

Quanto aos demais itens, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento do feito.

2. VOTO

Primeiramente, insta salientar que de todas as supostas irregularidades aventadas, apenas algumas foram recebidas como Denúncia (peça nº 6) e somente sobre estas questões, doravante examinadas, versará o presente voto.

2.1 Contratação da empresa "Global Assessoria Empresarial ME" e "Grupo Interativo Ltda."

Por meio da presente demanda o denunciante aduziu que o Sr. Everaldo Freire Costa, nomeado Diretor de Finanças e Administração do Município de Mamborê em 12 de março de 2009, possui uma empresa jornalística chamada Grupo Interativo Ltda., que firmou contrato com a Administração Pública Municipal no valor de R\$ 16.930,00 (dezesseis mil, novecentos e trinta reais), através da Licitação nº 096/2009.

Aduziu-se, ainda, que por meio do contrato administrativo nº 362/2008, outra empresa do aludido Diretor, Global Assessoria Empresarial ME, localizada em sua residência, fora contratada para a prestação de serviços de assessoria para elaboração do plano municipal de habitação, no valor de R\$ 47.760,00 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

Com relação à contratação da empresa Grupo Interativo Ltda, incumbe notar que este primeiro contrato foi entabulado antes de o servidor em questão ser nomeado para o cargo que exerceu no Município, o que afasta qualquer irregularidade.

Quanto ao segundo contrato, o qual foi firmado no mesmo mês em que o servidor desligou-se da sociedade em questão, cumpre ressaltar que a licitação que deu azo ao aludido contrato foi revogada posteriormente, conforme devidamente



comprovado nestes autos (peça nº 13, fl. 13).

Destarte, não há que se falar em prestação de serviços nem realização de qualquer pagamento à empresa, não restando qualquer prejuízo ao erário. Assim, improcedente a Denúncia neste ponto.

2.2 Contratação de OSCIP – Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida

Narrou a parte denunciante que o Município de Mamborê firmou termo de parceria, no ano de 2006, com a empresa “Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida”, cujo escopo seria promover a qualidade de vida e a saúde do ser humano, saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente, em prol da já mencionada qualidade de vida.

Contudo, tal parceria estaria maculada por vícios de nulidade tendo em vista que consistiu em meio escuso de realizar contratação direta de pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências opinou pela procedência da Denúncia neste ponto, bem como opinou pelo apensamento, na parte relativa aos repasses ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, ao correlato processo de prestação de contas de transferência.

Com fito de melhor analisar a questão aqui exposta, e para o mais adequado deslinde do feito, deixo de analisar este ponto e determino o apensamento destes autos ao de nº 6709-9/10, para que os fatos aqui expostos sejam examinados em conjunto com as contas. Após, então, e se necessário for, serão aplicadas as medidas sugeridas pelo órgão ministerial, a exemplo do que foi realizado nos autos de nº 20988-0/09.

2.3 Desapropriação de imóvel do genitor do gestor sem o devido interesse público
Consoante alegado na Denúncia, o Prefeito municipal exarou Decreto de desapropriação de alguns imóveis sob a justificativa de que seriam de utilidade pública, para facilitar o acesso a recursos minerais provenientes de uma pedreira no Município. Ocorre que, segundo denunciado, a aludida pedreira estaria localizada em terreno de propriedade do genitor do gestor, razão pela qual a desapropriação teria sido feita com o escopo de beneficiar particular que possuía relação com o Prefeito Municipal.

Conforme é possível visualizar no Decreto nº 17/2009 (peça nº 2, fl. 54), foi prevista a desapropriação dos lotes nº 05, 11, e 12, com vistas ao atendimento do interesse público.

Já a matrícula de nº 194 junto ao Cartório de Registro de Imóveis, denota claramente que o lote nº 10-A, pertencente ao pai do Prefeito, não foi objeto de qualquer intervenção estatal. A única construção no referido bem diz respeito à penhora judicial oriunda do Juízo de Maringá-PR.

Além de o imóvel do pai do gestor não ter sido arrolado no Decreto de desapropriação objurgado nesta Denúncia, a matrícula do imóvel prova que não há qualquer intervenção estatal nesta propriedade privada.

Não obstante, há de se ressaltar que o referido decreto expropriatório foi revogado pelo Decreto Municipal nº 34/09 (peça nº 79, fl. 559).

Deste modo, improcedente a Denúncia neste ponto.

2.4 Nomeação da esposa do gestor municipal para cargo de Chefe da Divisão de Bem Estar Social

A Denúncia aventou, ainda, irregularidade no que atine a Sra. Rosa Elena K. Sanches, que ocupou o cargo de Chefe da Divisão de Bem Estar Social, na condição de esposa do Prefeito em exercício. Ocorre que o referido cargo, apesar de não ser dotado de idêntica nomenclatura, corresponde ao cargo de Secretária da Ação Social, que é um cargo de agente político, senão vejamos:

“Agentes políticos são os detentores dos cargos da mais elevada hierarquia da organização da Administração Pública ou, em outras palavras, são os que ocupam cargos que compõem sua alta estrutura constitucional. Estão voltados, precipuamente, à formação da vontade superior da Administração Pública ou incumbidos de traçar e imprimir a orientação superior a ser observada pelos órgãos e agentes que lhes devem obediência. Desses agentes são exemplos o Presidente da República e o Vice, os Governadores e Vices, os Prefeitos e Vices, os Ministros de Estado, os Secretários estaduais e municipais, os Senadores, os Deputados e Vereadores. Não são, como se vê dessa enumeração, pessoas que se ligam à Administração Pública por um vínculo profissional.(...) O liame que os prende à Administração Pública é de natureza política e o que os capacita para o desempenho dessas altas funções é a qualidade de cidadão.”[3]

Conquanto vigore a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal[4], que veda o nepotismo, cumpre esclarecer que os cargos políticos não são alcançados pela proibição.

Tal entendimento é respaldado pelo Prejulgado nº 09 deste Tribunal, que fixou orientações acerca do alcance da referida Súmula Vinculante nº 13.

Devido à pertinência com a questão sob análise, transcrevo trecho do referido julgado:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, fixar a orientação quanto ao nepotismo no sentido de que:

(...)

20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressalvando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal.” (grifei)

Desta feita, ainda que esposa do Prefeito à época da nomeação, não há

irregularidade na ocupação do cargo pela Sra. Rosa Elena K. Sanches, haja vista que se trata de cargo destinado à agente político, e que segundo entendimento do STF[5] não está sob o manto da Súmula Vinculante nº 13.

2.5 Nomeação do cônjuge da vice-prefeita do Município para cargo de Chefe de Divisão de Obras

Com relação à nomeação do Sr. Paulo Edson Matozo, marido da vice-prefeita Márcia W. Matozo, também foi questionada possível afronta à Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal.

A mesma fundamentação do item supra aplica-se ao presente caso, haja vista que o cargo de Chefe de Divisão de Obras, como salientado pela Procuradora do Ministério Público, Dra. Valéria Borba, é um cargo de natureza política, razão pela qual não há que se falar em nepotismo.

Ademais, a Diretoria de Contas Municipais, por meio de consulta ao Sistema SIM-AP, verificou que o Sr. Paulo Edson Matozo foi exonerado do cargo de Chefe de Divisão de Obras em 17/09/2009. Atualmente é servidor efetivo do Município, tendo ingressado no quadro de funcionários por meio de Concurso Público.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia quanto aos pontos referentes à contratação das empresas Grupo Interativo Ltda. e Global Assessoria Empresarial ME, quanto à suposta desapropriação de imóvel com intuito de beneficiamento pessoal do gestor, quanto à nomeação dos Srs. Paulo Edson Matozo e Rosa Elena Sanches.

Quanto à contratação do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, deixo de analisá-lo nesta denúncia e determino o APENSAMENTO desta aos autos nº 6709-9/10 (prestação de contas de transferência), para o mais adequado deslinde do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a Denúncia quanto aos pontos referentes à contratação das empresas Grupo Interativo Ltda. e Global Assessoria Empresarial ME, quanto à suposta desapropriação de imóvel com intuito de beneficiamento pessoal do gestor, quanto à nomeação dos Srs. Paulo Edson Matozo e Rosa Elena Sanches.

Deixar de analisar nesta denúncia a contratação do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e determinar o APENSAMENTO desta aos autos nº 6709-9/10 (prestação de contas de transferência), para o mais adequado deslinde do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares

² Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

³ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 10.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p.151.

⁴ “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

⁵ “AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008(...).”

PROCESSO Nº: 126852/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO,

GUSTAVO LACERDA SUBLICY

ADVOGADO: ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO (OAB/PR 3948), CINTIA

LUIZA TONDIN (OAB/PR 58093), GUILHERME KLOSS NETO (OAB/PR 10.635),

JACQUELINE BINI (OAB/PR 32394), MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY

KUNZE (OAB/PR 48105), NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB/PR

31.054), PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK (OAB/PR 20685),

RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB/PR 35.111), WINICIUS RUBELE

VALENZA (OAB/PR 24.480)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 928/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual para



Entidades Privadas – Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – Parecer da DAT pelo Improvimento da Peça Recursal. Parecer do MPJTC pelo Provimento Parcial da Peça Recursal. Pelo Conhecimento da Peça Recursal, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão n. 345/10- 2º C, com o julgamento pelo Arquivamento e a Baixa de Pendência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 345/2010 – Segunda Câmara (Processo nº 51852-6/02), que determinou o arquivamento dos autos, com a devida baixa de pendência, e que está relacionado a prestação de contas dos recursos recebidos pelo Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, mediante celebração de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Turismo – SEIT, em agosto de 2002, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), cujo objeto foi a participação do Estado do Paraná da EXPO QUEBEC, realizada entre os dias 14 e 25/08/2002.

Aduz o Órgão Ministerial que o Princípio da Segurança Jurídica, adotado pelo Nobre Relator do Acórdão recorrido para arquivar e determinar a baixa de pendência das Prestações de Contas do CITPAR, não poderia sobrepor-se aos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Supremacia do Interesse Público. Assim, entende o D. Órgão Ministerial que independente da avaliação relativa à prescrição da pretensão punitiva nos processos em análise, deveria se ter em mente a supremacia do interesse público, uma vez que a sociedade exigiria da Corte de Contas uma avaliação e uma satisfação a respeito dos milhares de reais em recursos repassados pelas Secretarias Estaduais ao CITPAR.

Sustenta o D. Procurador que a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas teriam opinado, em processos já arquivados, pela irregularidade das contas ante a não comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio, ensejando tal fato a restituição dos recursos ao erário, esta imprescritível nos termos da legislação em vigor. Assim, pretende que o Tribunal Pleno dê provimento ao recurso interposto, a fim de que se reconheça a peculiaridade do caso em análise, considerando-se o interesse público envolvido, atribuindo-se as responsabilidades devidas a cada um dos ex-Gestores e determinando-se a restituição dos recursos e a aplicação de multa, com a reforma do Acórdão nº 345/10 – 2ª Câmara.

Oficiado os responsáveis pelo CITIPAR a se manifestarem, em sua defesa o Sr. Ramiro Wahrhafting, resumidamente aduz:

Primeiramente a sua ilegitimidade passiva, nos termos do que ficou consignado na Informação nº 035/09 – CAD de 30/set/2009;(peça 76).

No mérito alegou a prescrição da presente ação, bem como, o princípio da Segurança Jurídica e a ausência da Má-Fé “visto que o recorrido no exercício de sua relevante e difícil função de ex-Secretário da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEIT, sempre praticou atos de boa-fé e em prol do interesse público”.

“Tanto é assim, que no âmbito do Convênio SEIT/CITPAR, atuou como repassador dos recursos, com base estritamente no Plano de Trabalho apresentado pelo CITPAR, buscando atingir os objetivos previstos no Termo de Cooperação de divulgar o potencial econômico, cultural, social e turístico do Paraná, junto à comunidade e empresariado da região de Quebec, em absoluta consonância com os princípios da boa-fé e da legalidade

Na Peça Processual nº 132, o Sr. DOMINGOS PORTILHO FILHO, em sua defesa alegou também a prescritebilidade das ações de ressarcimento, a não comprovação de danos ao erário e a ilegitimidade de parte para os fins de condenação e finalmente, o princípio da segurança jurídica.

Na Peça Processual nº 148 consta a defesa do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, que argumentou sobre a segurança jurídica, a prescrição, a ausência de má-fé e, sobretudo a inviabilidade do exercício de defesa decorrente da longa passagem de tempo.

Os demais interessados, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, GUSTAVO LACERDA e LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA, embora regularmente citados não se manifestaram.

Submetidos os autos a análise das Diretorias Técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Análise de Transferência, através do Parecer nº 248/11, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recursos, informando tratar-se de matéria semelhante ao que já fora decidido, em recentes julgamentos, através dos Acórdãos nºs 646/11 do Tribunal Pleno, com a seguinte decisão:

“Do exposto, VOTO pelo conhecimento e no mérito, pelo Improvimento do Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.980/09- Segunda Câmara, que determinou o arquivamento do processo de prestação de contas de Convênio de Cooperação celebrado entre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná- FUNDEPAR”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

“Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.980/09- Segunda Câmara, que determinou o arquivamento do processo de prestação de contas de Convênio de Cooperação celebrado entre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR”.

Da mesma forma, também se verifica, que tanto aqui no presente recurso, aonde se pretende modificar o acórdão nº 345/2010 – Segunda Câmara (Processo nº 126852/10) quanto lá nas decisões dos acórdãos nº 646/11 e 1334/11 - Tribunal

Pleno, em ambos os processos o objeto e a causa de pedir são coincidentes.

Desta feita a presente matéria já está pacificada no âmbito deste tribunal, mediante o entendimento consubstanciado no acórdão nº 646/11- Pleno, do Recurso de Revista nº 57025-6/09, cuja matéria e os fundamentos são os mesmos do acórdão recorrido nº 345/10 - 2º Câmara, e agora objeto deste recurso de revista.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. 568/12, opina pelo Provimento Parcial da Peça Recursal com o intuito de julgar pela irregularidade das Contas do Convênio, com a determinação de restituição ao erário dos recursos repassados e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

Analisando os autos, constato que a controvérsia estabelecida entre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o Relator do Processo Originário, Conselheiro Heinz Georg Herwig, se dá em relação à aplicação do instituto da prescrição pelo Tribunal de Contas, sendo entendimento do órgão ministerial quanto à impossibilidade de sua aplicação no caso concreto, tornando-se obrigatória a análise pormenorizada dos recursos repassados à entidade, posição diversa da adotada pelo Nobre Conselheiro.

Contudo, verificando a jurisprudência desta Corte de Contas, inclusive em julgados recentes, percebo que o Tribunal Pleno se inclina em favor da tese defendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig de que a pretensão punitiva já se encontraria prescrita. Tal a posição manifesta pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em julgado recente e idêntico ao ora analisado, no qual julgou pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Revista, por entender pertinente a tese prescricional defendida anteriormente.

“Noto, entretanto, que a Emenda Constitucional nº 45, ao acrescentar o inciso LXXVIII, ao art. 5º da Carta da República[1], garantiu a todos no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade da tramitação. Desta forma, este Tribunal, no exercício da atividade do controle externo, a fim de exercer, com eficiência e eficácia, a fiscalização dos jurisdicionados, deve obedecer um prazo razoável, especialmente quando envolver pagamento de despesas com recursos públicos.

Nesse passo, importante reproduzir as observações da Coordenadoria de Auditorias, em Informação nº 26/09 (peça nº 73):

“a) a Prestação de Contas foi autuada neste Tribunal, em 19/03/02;

b) o lapso temporal de aproximadamente 57 meses, compreendendo o intervalo entre a data da autuação e a da solicitação de esclarecimentos, em 22/11/06, por meio do ofício nº 98/06 - CAD (fls.831), trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos pedidos;

c) o lapso temporal de aproximadamente 65 meses, compreendendo o intervalo entre a data de autuação e a da solicitação de esclarecimentos, em 25/07/07, por meio do ofício nº 051/07 - CAD (fls. 838), da mesma forma, apresentou dificuldades para a obtenção de esclarecimentos;

d) o lapso temporal de aproximadamente 88 meses, compreendendo o intervalo entre a data de autuação e a dos ofícios (fls. 1.003 e 1.004) aos interessados para que apresentassem as razões de defesa, em 05/06/09, também apresentou dificuldades para a obtenção de respostas;

e) o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR foi extinto pela Lei nº 15.466/07, sendo que suas obrigações foram transferidas para a Secretaria de Estado da Educação, o que dificultou a obtenção de informações e documentos para os envolvidos;

f) a desativação das atividades do CITPAR, também, dificultou ou impossibilitou a obtenção de informações, conforme manifestação do Sr. Domingos Portilho Filho, ex-secretário Executivo, no protocolado 36436-2/09 (fls. 679), que reproduzimos:

Em decorrência do recebimento da notificação para manifestação no processo, objeto do ofício citado em epígrafe, tentei contato com a entidade, por inúmeras vezes e formas, sem obter qualquer sucesso. O telefone não atende e não consigo contato com as pessoas. Dirigi-me ao local onde funcionava o CITPAR, que ora está sendo utilizado por outra instituição. Por fim, tentei contato com antigo contador, secretárias, etc., mas seus telefones mudaram. Diante do exposto, considerando a impossibilidade de acesso ao CITPAR e aos documentos necessários para análise e respostas devidas a esse TCE, aliado ao fato de que daquele período do Convênio (2002) até o presente momento decorreram aproximadamente 6 (seis) anos, a busca por informações tão pontuais ficam relevantemente prejudicadas, a ponto de tornar a mim impossível a apresentação de esclarecimentos adicionais.

Acrescenta aquela Unidade:

“o tempo transcorrido entre a data da autuação do processo e os procedimentos analíticos, aliado ao fato da FUNDEPAR ter sido extinta, prejudicou a busca de esclarecimentos de determinados pontos, tendo em vista, p. ex., o arquivamento e/ou transferência de documentos, conforme se depreende da resposta da Secretaria de Estado da Educação, na Informação nº 322/2007 AJ/ SEED (fls. 99), de 22/05/07, à solicitação de esclarecimentos encaminhada pela CAD, por meio do ofício nº 098/06 - CAD (fls. 80), de 22/11/06...”

Na citada informação a Secretaria de Estado da Educação manifesta-se, basicamente, pela impossibilidade de localizar nos protocolos pesquisados,



elementos que respondessem os questionamentos formulados pela Coordenadoria de Auditorias quanto a forma de definição dos valores dos Convênios e Termos aditivos, forma de controle exercida sobre a execução dos Convênios, exigência de comprovantes de regularidade, etc. Diante disso, bem como pelos motivos acima expostos, a Unidade Técnica assevera que não teve condições de aferir a eficácia do estabelecido no Termo de Cooperação, concluindo entretanto, pela irregularidade da prestação de contas de convênio, em virtude das seguintes anomalias:

a) falta de esclarecimentos de despesas não apropriadamente referidas nos documentos fiscais que permitam relacioná-las ao projeto e falta de informação quanto ao destino dos bens e/ou mercadorias adquiridos;

b) não justificado o enquadramento do Programa de Bolsa-Auxílio, com desembolso na ordem de R\$ 288.632,59, restando caracterizado no processo que houve prestação de serviços, A resposta do CITPAR (fls. 02, do protocolado nº 5163-6 TC) sobre a necessidade "imprescindível de os beneficiários se enquadrarem nos requisitos legais de cadastramento perante o órgão competente e serem contribuintes de tributos federais nesta condição" para que se configurasse prestação de serviços é incoerente, uma vez que os próprios contratos de concessão de bolsa auxílio trazem o "cadastro perante o órgão competente", no caso o CPF. Toda pessoa física que recebe rendimentos é contribuinte de impostos federais.

c) considerando que nos documentos apresentados pelo CITPAR, consta extrato eletrônico de informações sobre o processo RT nº 5578-2004-69-0-3, autuado, em 02/04/2004, distribuído para a 6ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, tendo como reclamado o CITPAR, o Instituto, a Usina de Conhecimento e o Estado do Paraná, entendemos que o CITPAR, deverá elaborar levantamento junto a Justiça do Trabalho, relativo aos processos existentes, em que o Estado do Paraná, em função da realização destes convênios possa ser considerado solidário, conforme previsto na Lei de Licitações".

Verifico que a Coordenadoria de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas em face da ausência de subsídios para aferição da eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação, tais como esclarecimentos e documentos essenciais à análise do feito. Dessa forma, tendo em vista que o processo não foi instruído com elementos suficientes para o exame eficaz da aplicação dos recursos repassados, e que, decorridos 9 (nove) anos do término do prazo de vigência do Termo de Convênio, somado à extinção da FUNDEPAR e a desativação do CITIPAR, a determinação do seu encaminhamento se tornou inviável, resta impossibilitada a análise material das despesas realizadas em decorrência da sua execução.

Assim sendo, uma vez ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e eficaz do processo e não se justificando o exame meramente formal de tais atos, impõe-se o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

...
Do exposto, VOTO pelo conhecimento e no mérito, pelo Improvimento do Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.980/09- Segunda Câmara, que determinou o arquivamento do processo de prestação de contas de convênio de Cooperação celebrado entre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - CITPAR e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná-FUNDEPAR."

Face ao exposto, junto-me a tese majoritária ora defendida por esta Corte de Contas quanto à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em razão do lapso temporal entre os fatos, a instauração do processo, a solicitação de esclarecimentos e o efetivo julgamento, já tendo grande parte dos documentos comprobatórios se perdido ao longo dos anos. Assim, adoto como premissa e parte da fundamentação do presente Acórdão os argumentos ajuizados pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão no Acórdão n. 646/11 – TP, bem como do Acórdão nº 1334/11.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 345/10 – 2ª C e o julgamento pelo Arquivamento e Baixa de Pendência nas contas do convênio firmado entre o CITPAR e a Secretaria de Estado da Indústria e Comércio e do Turismo - SEIT.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento da decisão com o encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 345/10 – 2ª C e o julgamento pelo Arquivamento e Baixa de Pendência nas contas do convênio firmado entre o CITPAR e a Secretaria de Estado da Indústria e Comércio e do Turismo - SEIT.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento da decisão com o encerramento e arquivamento dos autos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.(voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 513523/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JOSE CARLOS TLOI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 929/12 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão em Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Município de Guaraci – Instrução da DAT pelo IMPROVIMENTO do Pedido Rescisório. Parecer do Ministério Público pelo PROVIMENTO PARCIAL e a Aprovação das Contas com Ressalva. Pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo PROVIMENTO a fim de modificar o Acórdão n. 734/09 – TP e julgar pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão c/c Concessão de Liminar interposto pelo ex-Prefeito do Município de Guaraci em face do Acórdão nº 734/09 – TP, que julgou Recurso de Revista em Prestação de Contas que considerou irregulares as Contas do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 139.784,07 (cento e trinta e nove mil e setecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), tendo por objeto o recape asfáltico com TSTI-6 e capa salente nas ruas do Município.

A tese do peticionário sustenta-se na superveniência de novos elementos de prova elencada no Art. 77, II da Lei Orgânica do TCE. Em apertada síntese, aduz o interessado que a SEDU teria emitido, em 18 de Julho de 2011, o Parecer nº 033/2011 – AJ, no qual entende que "o pagamento feito pelo Município à empreiteira equivalente a primeira parcela respeitou os termos do contrato, bem como a lógica do convênio de efetuar o pagamento de parcela no ato da homologação". Ainda, afirma que o ora Rescidente, enquanto Prefeito do Município à época, teria buscado em juízo a rescisão do contrato e a reparação do dano ao erário, em virtude da não execução dos trabalhos pela empreiteira contratada.

Assim, buscam os interessados neste momento processual rescindir o Acórdão nº 734/09 – TP, tendo em vista que o reconhecimento do próprio Acórdão Recursal de que a interposição da medida judicial inibe a culpabilidade do Gestor, aliado ao reconhecimento pela SEDU de que a medida teria sido interposta pelo ora Rescidente e não pelo Prefeito que lhe sucedeu, permitiria o recebimento e provimento da Peça Recursal com o intuito de julgar Regulares com Ressalva às contas.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para a verificação da possibilidade de concessão de liminar com efeito suspensivo, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Parecer nº 166/11 – DAT, manifestou-se pelo indeferimento da medida liminar, haja vista que não presente o elemento do fumus boni juris; posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 6023/11 – DAT, manifestando-se pelo Indeferimento do Pedido Rescisório em razão da Orientação Ministerial. Em análise a Instrução Processual, este Relator emitiu o Despacho nº 2566/11 - GCNB, indeferindo a Liminar pleiteada.

Novamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste momento para a análise do mérito do Pedido Rescisório, a DAT, mediante o Parecer nº 213/11 - DAT, manifestou-se pela Improcedência, a fim de manter-se o julgamento pela Irregularidade das Contas do Convênio. Entretanto, o Órgão Ministerial, através do Parecer nº 8407/11, manifesta-se de forma diversa e pugna pelo Provimento Parcial do Pedido Rescisório, com a consequente Aprovação das contas com Ressalva.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, em análise a documentação carreada aos autos pelo interessado, me é forçoso concordar com a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à impossibilidade de recebimento do Pedido Rescisório por existência de novos elementos de prova, uma vez que, à exceção do Parecer da SEDU, elaborado a partir de requerimento do ex-Gestor, os demais documentos trazidos aos autos já eram de conhecimento desta Corte à época do julgamento proferido através do Acórdão n. 734/09 – TP.

a) Art. 77, V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI)

Ausência de inclusão do nome do interessado na Pauta de Julgamento e no Acórdão Decisório

O direito ao Contraditório e a Ampla Defesa vêm elencado em sede constitucional, a fim de garantir aos litigantes ou acusados em geral a oportunização de todos os meios possíveis a provar sua inocência ou a razão de seus argumentos em sede processual:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Desta feita, tem-se que o respeito ao "Direito de Defesa"[1] resta como condição "sine qua non" (indispensável) à validade do Processo, gerando sua nulidade a supressão de quaisquer momentos processuais nos quais deva, obrigatoriamente,

¹. Ver nota 6.



ser oportunizado ao réu sua manifestação. São estes, os exatos termos da obrigatoriedade de intimação válida das partes em relação aos atos do processo, a fim de lhes dar conhecimento sobre a evolução processual e, em especial, lhes permitir a prática de atos, previstos legal ou regimentalmente, que contribuam para a solução da lide em seu favor (sustentação oral, recursos, etc).

“Art. 382. A citação realizar-se-á inicialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico.

§ 1º Não se efetivando a citação na forma do caput, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º A citação poderá ser realizada também por oficial designado pelo Tribunal, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 383. Após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal, inclusive a decisão definitiva.

§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, este será afixado em local próprio do Tribunal pelo prazo respectivo.

§ 2º Será de 30 (trinta) dias o prazo do edital, para cumprimento das suas disposições, contado da efetiva publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal.”

Portanto, tem-se por indispensável a inclusão nominal das partes na Publicação do Diário Oficial contendo a Pauta de Julgamento, haja vista que a ausência do nome do interessado invalida a intimação deste para a prática dos atos que a Lei ou o Regimento lhe permitem, pois o mesmo não tem como ter ciência de que o ato, praticado naquele processo, lhe é dirigido.

Ainda, de suma importância é a indicação do nome do responsável no Acórdão de Julgamento, uma vez que é através de tal inclusão que se oportuniza ao interessado o Direito Recursal, interpondo suas razões destinadas a revista ou revisão do julgamento inicial.

Jurisprudencialmente, o Supremo Tribunal Federal, em julgado sobre o direito à defesa do Prefeito Municipal em parecer do Tribunal de Contas do Estado que rejeitou às contas do Chefe do Poder Executivo, submetendo-o ao julgamento da Câmara Municipal de Vereadores, manifestou-se:

“Prefeito Municipal. Contas rejeitadas pela Câmara de Vereadores. Alegada ofensa ao princípio do direito de defesa (inc. LV do art. 5º da CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sua referência, ter sido aprovado, sem que houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido (RE 261.885, Clipping do DJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; Informativo STF, 23/03/2001, n.220, p.2)

Ainda, é preciso lembrar que a ausência de publicação do nome do Sr. José Carlos Toloí na Resolução n. 8658/2005 e no Acórdão n. 734/09 - TP, que julgaram a Prestação de Contas e o Recurso de Revista, respectivamente, torna nulo o ato, uma vez que este imputa penalidades sem dizer a quem, não sendo admissível que, a partir dos demais atos da instrução processual, se presuma que a imputação deve dar-se ao Sr. José Carlos, pois é corolário do próprio princípio constitucional da presunção de inocência que a pena seja certa, com a qualificação e indicação precisa do penalizado.

Assim, presentes os elementos a legitimar o Recebimento e a Procedência do Pedido Rescisório, haja vista a ausência de intimação válida para a inclusão do processo na Pauta de Julgamento, não tendo constado o nome das partes na Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, e a ausência de publicação do nome do Sr. José Carlos Toloí e demais penalizados na Resolução n. 8658/2005 e no Acórdão n. 734/09 - TP.

b) PAGAMENTO AO FORNECEDOR SEM A EXECUÇÃO DA OBRA

Com a nossa devida vênua a Diretoria de Análise de Transferências, não há reparos a ser feitos ao Parecer Ministerial, na medida em que este contempla a análise pormenorizada da documentação carreada aos autos, inclusive dos comprovantes de recolhimento trazidos em sede de pedido de Certidão Liberatória, tendo os avaliados sob uma ótica de razoabilidade e proporcionalidade, não impondo ao Gestor penalizações acima daquelas que são de sua responsabilidade.

Não é plausível que se impute ao ex-Gestor a culpa pelo não cumprimento da obrigação pela empresa NORVAPEM, ainda mais quando somado ao fato de que este adotou as medidas judiciais cabíveis e necessárias ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Município. Lembremo-nos que, conforme a Teoria da Culpa do Direito Penal, são elementos da culpabilidade: imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

No caso concreto, não há nenhuma potencial consciência da ilicitude ou exigibilidade de conduta diversa, uma vez que, conforme bem ressaltado pelo Órgão Ministerial, sequer há ilicitude na conduta, na medida em que o ex-Gestor nada mais fez do que dar cumprimento aos termos do Convênio com o Governo Estadual e do contrato celebrado com o fornecedor. Ainda, a conduta adotada pelo ex-Gestor era àquela prevista legal e contratualmente, não lhe sendo exigida a prática de atos acessórios ou cautelas complementares.

Assim, tendo em vista que não há culpa a ser imputada ao ex-Gestor e, tampouco, pode ser arquivada a sua negligência, já que adotou todas as providências administrativas e judiciais ao ressarcimento do dano causado pela não execução da obra pela empresa NORVAPEM, impossível se cogitar a aposição de irregularidades e penalidades em face do mesmo.

Ademais, o valor questionado como pago indevidamente à empresa NORVAPEM era da ordem de R\$ 27.956,81 (Vinte e Sete Mil e Novecentos e Cinquenta e Seis Reais e Oitenta e Um Centavos), sendo restituídos aos cofres estaduais, após a penhora de valores e bens da empresa pelo Município, o valor total de R\$ 28.501,00 (Vinte e Oito Mil e Quinhentos e Um Reais). Portanto, podemos afirmar que o valor principal da dívida já foi devidamente ressarcido aos cofres públicos, restando por ressarcir somente as quantias relativas às multas, juros e atualizações monetárias.

Por fim, salientamos que a proposta de voto do Nobre Relator à época da Prestação de Contas, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, já contemplava a possibilidade de que o Município apresentasse uma convalidação da SEDU ao procedimento adotado, a fim de que as contas pudessem ser aprovadas com ressalvas, convalidação esta que, guardada as devidas diferenças de forma e autoridade competente, é emitida neste momento pelo Departamento Jurídico da Secretaria.

Face a todo o exposto no presente item, considerado que o ex-Gestor interpôs as medidas judiciais cabíveis e tendentes ao ressarcimento dos recursos despendidos, tendo resultado no ressarcimento ao erário do valor principal da dívida, entendo que as contas possam ser julgadas REGULARES COM RESSALVA.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal Conheça do Pedido Rescisório interposto pelo ex-Prefeito do Município de Guaraci, Sr. José Carlos Toloí e, no mérito, dê-lhe PROVIMENTO, modificando-se o Acórdão nº 734/09 - TP e julgando pela Regularidade das Contas do convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, ressalvando-se o pagamento à empresa NORVAPEM, sem a devida execução da obra.

Determino o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido Rescisório interposto pelo ex-Prefeito do Município de Guaraci, Sr. José Carlos Toloí e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, modificando o Acórdão nº 734/09 - TP e julgando pela Regularidade das Contas do convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, ressalvando o pagamento à empresa NORVAPEM, sem a devida execução da obra.

Determinar o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Defesa é o contraposto negativo do poder de ação, ou seja, ela é o conjunto de poderes e facultades que permitem ao demandado opor-se à pretensão do autor, pleiteando sua rejeição. O direito de defesa é exercido mediante todos os atos permitidos ao réu no processo, destinados a trazer elementos ao juiz e convencê-lo a não conceder a tutela pedida pelo adversário. (DINAMARCO, C. R. Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2003, P. 301)

PROCESSO Nº: 43313/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSE FRANCO PELLIZZARI.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 930/12 - Tribunal Pleno

Representação oriunda da Justiça do Trabalho – Nomeação de trabalhador para cargo de provimento em comissão fora das hipóteses autorizadas pela Constituição Federal – Exercício de atribuições de pedreiro - Procedência, com aplicação da multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Orgânica ao gestor responsável pela nomeação irregular.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Justiça do Trabalho – 13ª Vara do Trabalho de Curitiba, Posto de Atendimento de Campo Largo -, que encaminha cópia da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada pelo Sr. Benedito Kinabe em face do Município de Balsa Nova (nº 02639-2010-013-09-00-7), para providências.

De acordo com a sentença, o reclamante foi nomeado para o cargo de provimento em comissão de “Assessor Executivo” em 20/11/2007 e foi exonerado em 23/10/2008. Porém, contrariamente à disciplina contida no artigo 37, V, da Constituição Federal, efetivamente exercia as atribuições de pedreiro, e não atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Sendo assim, a reclamatória foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se a nulidade da contratação, com a condenação do Município ao pagamento dos depósitos de FGTS (8%) relativos a



tudo o período em que perdurou a prestação de serviços. Essa decisão transitou em julgado em 07/12/2010, conforme ofício inicial (peça nº 02).

Pelo Despacho nº 782/11 (peça nº 05), a Representação foi recebida e determinou-se a citação do Ex-Prefeito do Município de Balsa Nova, Sr. José Franco Pellizzari (gestão 2005/2008), responsável pela contratação.

Oficiado, o Sr. José Franco Pellizzari apresentou defesa argumentando, em síntese, que: quando assumiu a Prefeitura encontrou quase a totalidade dos cargos públicos ocupados por servidores comissionados; o gestor que o antecedeu não exonerou tais servidores, para não pagar a rescisão, não tendo deixado tal despesa empenhada; foi aberto um crédito adicional especial para o pagamento dessas despesas; somente foram exonerados os servidores comissionados pertencentes ao "1º escalão"; o Município recolheu o equivalente à multa do FGTS referente a esses exonerados, porém, esses valores serão ressarcidos ao erário, porque os recolhimentos foram indevidos; foi realizado concurso público no exercício de 2006 para algumas áreas e as admissões foram registradas neste Tribunal; os concursos realizados em gestões anteriores no Município não foram considerados regulares, de modo que o registro das admissões foi negado e o Município exonerou esses servidores; os servidores exonerados dos cargos efetivos que tiveram o registro das admissões negado foram absorvidos como comissionados a fim de evitar a descontinuidade dos serviços; os servidores buscaram sua reintegração no Poder Judiciário, o que ocorreu; o plano de cargos e salários que existia no Município não estava adaptado à realidade; dois novos projetos de lei foram elaborados, inclusive prevendo uma grande diminuição na quantidade de cargos comissionados, porém, ambos foram rejeitados pela Câmara de Balsa Nova; em razão dos fatos expostos, grande parte dos servidores comissionados foram mantidos nos cargos; a responsabilidade pela manutenção da situação irregular quantos aos cargos é do Poder Legislativo, que rejeitou os projetos de lei enviados pelo Executivo, de maneira que não pode o Representado ser responsabilizado pela contratação irregular (peça nº 08).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade considerou irregular o exercício das funções de pedreiro pelo Sr. Benedito Kinabe, ocupante do cargo comissionado de assessor executivo, uma vez que ocorreu burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, da CF), pois os cargos de provimento em comissão são destinados às funções de direção, chefia e assessoramento. Por tal motivo, sugeriu a aplicação da penalidade prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica ao ex-alcaide (Parecer nº 1273/12, peça nº 11).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a proposta da Diretoria Jurídica, pela procedência da Representação, com a aplicação da multa estipulada no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. José Franco Pellizzari, haja vista que, "conforme bem destacado pela DIJUR, a situação de flagrante descumprimento às decisões desta C. de Contas se prolongou no tempo, quando, na verdade, as exonerações cabíveis deveriam ter sido providenciadas de pronto, procedendo-se, em contrapartida, à realização concomitante de testes seletivos, ou, ainda, à solicitação de cessão de servidores públicos estaduais." (Parecer nº 1290/12, peça nº 12).

2. VOTO

A análise dos elementos constantes dos autos permite concluir que a Representação é procedente, porque está caracterizada a admissão de pessoal em desobediência à regra do concurso público, tendo em vista que ocorreu nomeação para cargo de provimento em comissão em situação não autorizada pela Constituição Federal.

É relevante notar que a Constituição Federal expressamente determina que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, incisos II e V:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Sendo assim, como no caso em tela restou demonstrado que as reais atribuições exercidas pelo autor da Reclamatória Trabalhista correspondiam às de um pedreiro e não às de um assessor executivo comissionado, cargo para o qual foi nomeado – conforme reconheceu a Justiça do Trabalho na sentença, fato não contestado pelo gestor Representado –, evidentemente não está configurada uma das hipóteses em que é permitido à Administração admitir pessoal sem a realização de concurso público, por meio de cargo em comissão.

Evidenciada a irregularidade, cumpre frisar que os argumentos de defesa apresentados sequer podem ser considerados, pois não foram comprovados. O Representado limitou-se a enumerar circunstâncias que justificariam a admissão irregular – assim como, segundo o Representado, justificariam outras admissões igualmente irregulares, sendo oportuno mencionar que existem outras Representações em trâmite no Gabinete da Corregedoria Geral com objeto semelhante –, e teriam conduzido à manutenção de cargos em comissão irregulares no Município. Entretanto, sequer anexou qualquer documento comprobatório a sua manifestação.

Ademais, vale ressaltar que, conforme afirmações realizadas na defesa, a suposta providência adotada pelo Representado no sentido de encaminhar projeto de lei (rejeitado pela Câmara) para alterar o quadro de pessoal e diminuir os cargos de provimento em comissão somente parece ter sido adotada no último ano de seu mandato, por conseguinte, posteriormente à nomeação em análise.

Diante da irregularidade configurada, cabe aplicar ao gestor Representado multa administrativa. Porém, discordo dos pareceres lançados quanto ao dispositivo cabível, vez que a sanção adequada é a prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/05:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (valor atualizado para R\$ 261,69, conforme Portaria nº 09/2012, publicada em 20/01/2012)

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

Descabe responsabilizar o gestor pela devolução de valores pagos como contraprestação ao trabalho, incluindo-se os decorrentes da condenação trabalhista, visto que tal determinação implicaria em enriquecimento ilícito por parte do Município, considerando que se presume que os serviços foram prestados, vez que nada se noticiou em sentido contrário.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, a fim de responsabilizar o Sr. José Franco Pellizzari, inscrito no CPF sob o nº 109.496.239-20, pela nomeação irregular do Sr. Benedito Kinabe, em ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, aplicando-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 261,69 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), a ser recolhida em consonância com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Representação, a fim de responsabilizar o Sr. José Franco Pellizzari, inscrito no CPF sob o nº 109.496.239-20, pela nomeação irregular do Sr. Benedito Kinabe, em ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, aplicando-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 261,69 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), a ser recolhida em consonância com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 19692/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FERNANDO DE BRITO ALVES, FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 931/12 - Tribunal Pleno

TRATA-SE DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 3.555/10-PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA E A FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL-UENP, NO VALOR DE R\$ 10.245,96 (DEZ MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, SOLIDARIAMENTE PELA ENTIDADE E PELO GESTOR EDUARDO MENEGHEL RANDO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS CONCLUSIVO. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 3.555/10-PRIMEIRA CÂMARA.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Fundação Faculdades Luiz Meneghel - UENP e pelo gestor Eduardo Meneghel Rando, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.555/10-Primeira Câmara, que decidiu pela irregularidade de prestação de contas de Convênio celebrado entre a Fundação



Araucária e aquela Entidade, no valor de R\$ 10.245, 96 (dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a implementação do projeto Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos, em virtude da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo.

Determinou a decisão recorrida o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.334,18 (sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) devidamente corrigidos, solidariamente pela Entidade e pelo Sr. Eduardo Meneghel Rando.

Nos termos do Despacho nº 42/11 (peça nº 38) o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

Os recorrentes, em sua peça recursal (protocolado nº 1.969-2/11), pugnam pela reforma da decisão objurgada pelos motivos a seguir discriminados.

Afirmam que o Ofício de nº 84/2010[1], contendo justificativas para a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo e pedido de dilação de prazo para a sua apresentação, foi juntado por equívoco ao processo nº 20.483-7/2009, referente a outro Convênio, de modo que a Unidade Técnica apontou o transcurso in albis do prazo oferecido para o contraditório nos autos de prestação de contas originária em análise.

Acrescentam que a decisão recorrida considerou irregulares as contas pela não juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivos, citando expressamente o silêncio dos recorrentes durante o prazo oferecido para o contraditório. Alegam que embora cumpridos os objetivos do Convênio o respectivo termo ainda não foi enviado pela Fundação Araucária.

Por fim, pedem a declaração de nulidade de todos os atos subsequentes ao protocolo anexado equivocadamente, determinando-se o desentranhamento dos documentos de fls. 68-72, dos autos de nº 20.483-7/09 e a sua juntada aos autos de prestação de contas originária[2], com a devolução de prazos, restabelecendo-se a situação processual anterior ao julgamento.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, em Parecer nº 1/11 (peça nº 43) observa que o Ofício nº 84/2010 foi juntado erroneamente aos autos do Processo nº 20.483-7/2009 em razão de aquele documento haver sido encaminhado por intermédio do Ofício nº 85/2010[3] que fez menção exclusivamente aquele processo.

Nota que na peça protocolada por equívoco o Recorrente propugnava tão somente por um julgamento favorável, sem apresentar o documento exigido pelo Tribunal e imprescindível para a aprovação das contas, qual seja, o Termo de Cumprimento dos Objetivos. Além disso, examina que através de despacho[4] proferido nos autos de prestação de contas originária foi deferida prorrogação de prazo solicitada pela Fundação Faculdades Luiz Meneghel para apresentação do documento requisitado, a qual aproveitou ao gestor e à Entidade, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de defesa dos ora recorrentes.

Aduz que embora o Ofício nº 84/2010 tenha sido protocolado em 05/05/2010, o Termo de Cumprimento Conclusivo ainda não foi apresentado, mantendo-se a irregularidade que ensejou a decisão ora recorrida, de modo que a declaração de nulidade do processo, o desentranhamento do ofício citado e a sua anexação neste processo para novo julgamento do feito, conforme requerido, não alteraria a verdade dos fatos de maneira a permitir a revisão da decisão atacada.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1.514/11 (peça nº 46), corrobora os argumentos da Unidade Técnica, ponderando que diante da eventual possibilidade de interposição de Pedido de Rescisão com base no art. 494, II[5] do Regimento Interno, seria prudente conceder-se derradeira, única e improrrogável oportunidade para que os interessados apresentem o propalado Termo de Cumprimento Conclusivo de Objetivos. Por fim, opina pela improcedência do presente recurso de revista.

DO VOTO

Verifico que conforme alegado pelos recorrentes, o protocolado contendo a manifestação da parte solicitando dilação do prazo para apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo foi protocolado indevidamente nos autos nº 20.483-7/09. Entretanto, a despeito do equívoco na protocolização da peça aventada, constato que esta em nada alteraria o quadro fático que ensejou a desaprovação das Contas de Convênio, eis que não trazia aos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo, documento indispensável à comprovação da regularidade da execução do convênio.

Ademais, conforme apontou a Unidade Técnica, embora o Relator da prestação de contas não tenha apreciado o conteúdo do referido protocolado, deferiu através do Despacho nº 788/10 (peça nº 31), pedido de prorrogação de prazo formulado pela Entidade[6], a qual aproveitou a ambos os recorrentes, demonstrando-se o respeito ao direito de defesa destes. Apesar da prorrogação de prazo concedida, o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo não foi apresentado quando da apreciação inicial das contas, e tampouco por ocasião do presente Recurso de Revista.

Desta forma, atendendo-se aos princípios da Instrumentalidade das Formas e da Celeridade Processual, segundo os quais não há que se falar em decretação de nulidade, quando não houver a demonstração de prejuízo, acompanhado as Manifestações Uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 1/11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.514/11), e VOTO, pelo Improvimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.555/10-Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo improvimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.555/10-Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Em resposta à Instrução nº 701/10 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 23).

² Processo de nº 20.485-3/2009.

³ Protocolado sob o nº 24.797-8/10 (fl. 13 do item 6 dos autos 20.483-7/2009)

⁴ Despacho de nº 788/10, de 20/04/2010 (peça 31 dos autos de prestação de contas originária)

⁵ Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

⁶ Através do Ofício nº 53/2010 (peça nº 29)

PROCESSO Nº: 563926/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: REINALDO GIMENEZ MILAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 932/12 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Violação literal de dispositivo de lei. Inexistência no caso presente. Irregularidade formal. Possibilidade de enquadramento no inciso II, art. 494 do Regimento Interno. Procedência do pedido. Reabertura da fase instrutória do processo de admissão de pessoal.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo Prefeito Municipal de Tamboara, acima indicado, inconformado com o teor do Acórdão nº 1452/08 da Segunda Câmara deste Tribunal que negou registro a atos de admissão de pessoal, por não constar nenhum edital cadastrado junto ao SIM-AP, aplicando-se multa administrativa cominada no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Mediante o despacho nº 2383/10, oportunizou-se ao Requerente a emenda da inicial, com vistas a adequar o pedido a uma das situações elencadas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre outras ponderações, concedendo-se para tal finalidade o prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme certidão de publicação expedida (peça 5), o prazo transcorreu in albis, motivando o despacho de nº 2592/10, que deixou de conhecer do presente pedido.

Entretanto, o ora interessado mediante o protocolado nº 66024-7/10, buscou emendar a inicial, cumprindo-se frisar que a sua juntada ocorreu depois de expedido o despacho supra. Por medida de economia processual analisou-se o conteúdo da peça apresentada pelo ora Requerente.

Do exame dos argumentos trazidos aos autos e documentos carreados, verificou-se que o Requerente baseia seu pedido no art. 77, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 494, inciso V do Regimento Interno, alegando, em síntese, que não foi instalado o devido processo legal aos servidores interessados, em afronta à Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, como também esclarece que o SIM-AP se encontra devidamente alimentado, sendo uma obrigação acessória e de caráter administrativo, não podendo obstar a regularidade das admissões de pessoal levadas a efeito, como já julgado por esta Corte, de acordo com o Acórdão nº 604/09 da Segunda Câmara.

Destarte, preenchidos os pressupostos para a admissibilidade do pedido, recebeu-se o mesmo, determinando-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica e douto Ministério Público para análise e parecer quanto ao mérito da presente rescisória.

A Diretoria Jurídica examinou a matéria, lançando o parecer nº 964/11, no qual ponderou que no que diz respeito à aplicação da Súmula nº 3 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o nosso Tribunal de Contas estabeleceu prejudgado de nº 11 no sentido de conceder o contraditório e a ampla defesa aos aprovados em processo de admissão de pessoal, quando da negativa de registro, devendo a comunicação da decisão ser dada aos interessados pela entidade contratante.

In caso, o acórdão rescindendo não determinou que o Município comunicasse os servidores atingidos pela decisão para, querendo, exercitarem o seu direito, recorrendo da decisão que lhes foi desfavorável. Portanto, viciado se encontra o ato denegatório do registro.

Quanto ao posterior registro no SIM-AP, argumenta a parecerista que esta Corte tem aceitado este fato como ensejador da revisão do julgado pretendida pela parte interessada. Portanto, combinando a nulidade verificada no acórdão da decisão objurgada e a regularização do motivo que levou a denegação dos registros admissionais, opina pela procedência do pedido, julgando-se pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 823/11, no qual pondera ser favorável a procedência do pedido. Entretanto, no que diz respeito ao julgamento pela legalidade e registro das admissões, proposta pela unidade técnica, observa



que a alimentação do SIM-AP sana as falhas formais, não suprimindo a apreciação, para fins de registro, mormente a efetiva análise quanto à legalidade dos atos de admissão de pessoal.

Destarte, opina pela procedência do presente pedido de rescisão, para o fim de se declarar a nulidade do Acórdão nº 1452/2008 da Segunda Câmara, com a consequente reabertura da fase instrutória dos atos a ser praticados no processo nº 55885-2/07.

É o relatório.

II – DO VOTO

Quanto à interpretação da Súmula Vinculante nº 03 do Excelso Supremo Tribunal Federal, importante frisar que este Tribunal editou o Acórdão n.º 1813/10 – Pleno, cuja ementa é a seguinte, in verbis:

EMENTA: PREJULGADO – APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 03-STF EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO DEVE SER OBSERVADO, SEMPRE – NOS PROCESSOS DE PESSOAL QUE TRAMITAM PERANTE AS CORTES DE CONTAS SÃO PARTES OS ÓRGÃOS QUE ENCAMINHAM O EXPEDIENTE. OS SERVIDORES INTERESSADOS, A PRINCÍPIO, NÃO PREENCHEM TAL REQUISITO, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF – A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA EXPRESSÃO “ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL” NA SÚMULA 03 SE DEU PORQUE OS PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO NÃO TRATAVAM DE TAL HIPÓTESE, MAS NÃO PORQUE A SITUAÇÃO MERECE TRATAMENTO DIFERENCIADO – EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA. OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

Da leitura do conteúdo na ementa supra, verifica-se que a partir da decisão corporificada no Prejulgado nº 11, as decisões desta Corte que negarem registro as admissões de pessoal submetidas ao seu crivo, deverão determinar expressamente que o órgão de origem comunique os agentes públicos envolvidos, no prazo de 15 dias, para que estes querendo interponham recurso, considerando que a cientificação dos afetados surge o interesse dos mesmos no processo, estabelecendo-se a partir deste momento o devido processo legal entre os agentes públicos admitidos mediante seleção e o Tribunal de Contas.

Entretanto, no caso dos autos a decisão atacada é anterior[1] ao Prejulgado. Portanto, não há qualquer vício na decisão que se pretende rescindir. Destarte, o fundamento manejado pelo Requerente não se aplica ao caso concreto.

Agora, analisando todas as peças carreadas ao processo em comento pode-se avaliar que a decisão deste Tribunal em negar registro, baseou-se tão somente na não alimentação do SIM-AP, o que a meu juízo constitui uma irregularidade de natureza formal. Percebe-se dos autos que esta situação supostamente se encontra hoje regularizada.

Sendo assim, considerando tratar-se de um Município de pequeno porte, que possui inúmeras dificuldades para se adequar as novas regras impostas por este Tribunal, à época dos fatos, mormente a instalação e operação de um sistema de tecnologia da informação, com pessoal capaz e de acordo com o princípio da boa-fé que assume contornos de relevo no Direito Administrativo, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e, ainda considerando o princípio da segurança das relações jurídicas, uma vez que os servidores contratados não deram causa a irregularidade verificada, que frise-se é de natureza formal, entende-se crível que a situação presente pode ser enquadrada no inciso II, art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal[2], razão pela qual VOTO pelo conhecimento do presente pedido, para, no mérito rescindir a decisão contida no Acórdão nº 1452/08 da Segunda Câmara deste Tribunal com a consequente reabertura da fase instrutória dos atos a ser praticados no processo nº 55885-2/07.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente pedido, para, no mérito rescindir a decisão contida no Acórdão nº 1452/08 da Segunda Câmara deste Tribunal com a consequente reabertura da fase instrutória dos atos a ser praticados no processo nº 55885-2/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 413673/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 938/12 - Tribunal Pleno

Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, inquirindo a esta Corte acerca das vedações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da lei Federal nº 9504/97, frente às eleições nos âmbitos federal e estadual, apresentando os questionamentos a seguir:

1. Pode a Mesa Diretora conceder aumento salarial ou mesmo reposição decorrente de perda inflacionária aos servidores deste Legislativo?
2. Pode ser feito um novo plano de Cargos e Salários, com alterações de salários?
3. Pode ser feito concurso público, inclusive com nomeação?
4. Havendo concurso público, o assessor jurídico da presidência (comissionado) precisa se afastar do cargo para concorrer a uma vaga de cargo efetivo de Advogado?

A consulta foi recebida por meio do Despacho nº 1358/10 do Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Consulta veio acompanhada de parecer emitido pela assessoria jurídica local. Verifica-se, ainda, a legitimidade do consulente e a propriedade das indagações.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – Informação nº 50/10 -, noticiou os Acórdãos nºs 204/07, 1561/06, 1595/10, todos do Tribunal Pleno, que versam sobre a matéria.

A Diretoria Jurídica respondeu os questionamentos de sua competência regimental – os de número 3 e 4 - afirmando ser possível a realização de concurso público durante o período eleitoral, devendo ser observado que, no caso de eleições municipais, será vedada a nomeação dos candidatos nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, exceto se o concurso foi homologado até o início desse prazo.

Prossegue a DIJUR, no sentido da possibilidade de servidores comissionados da Câmara Municipal participarem de concurso público realizado pelo órgão, em atenção ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos (artigo 37, inciso I, da CF), desde que se abstenham de realizar qualquer ato relacionado à abertura do concurso e seu trâmite, bem como que sejam observados os princípios da moralidade e da impessoalidade.

A Diretoria de Contas Municipais, respondeu os dois primeiros questionamentos (pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial e aprovação do plano de cargos e salários com alteração salarial), de forma afirmativa, pois as vedações do art. 73, inciso VIII, da Lei 9504/97 restringem-se à circunscrição do pleito.

O Ministério Público de Contas corroborou as manifestações das Unidades Técnicas.

É o relatório.

Os dois primeiros questionamentos referem-se à possibilidade de a Mesa Diretora conceder aumento salarial ou mesmo reposição decorrente de perda inflacionária aos servidores do Legislativo e se poderia ser efetuado novo plano de Cargos e Salários, com alterações de salários.

Considerando que o questionamento do consulente refere-se às eleições federais e estaduais, afirma-se que não está vedado o reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais, inclusive quando o reajuste for superior à inflação acumulada no ano, uma vez que as vedações constantes da Lei nº 9504/97, art. 73, VIII, restringem-se à circunscrição do pleito.

De igual forma afirma-se quanto à edição de lei concernente ao plano de cargos e salários, ou seja, a vedação ocorre tão somente à circunscrição do pleito, mas, devem ser respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere à possibilidade de realização de concurso público durante o período eleitoral, a resposta encontra-se na norma do art. 73, V, alínea “c” da Lei nº 9504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, permitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

“Assim, a instauração do concurso público pode ser feita a qualquer momento conforme conveniência da administração, no entanto, no caso de eleições municipais, será vedada a nomeação dos candidatos nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, exceto se o concurso foi homologado até o início desse prazo”, como consta do bem elaborado parecer da Diretoria Jurídica, de lavra da advogada Danielle Cristina Jaques Urban[1].

O mesmo parecer ressalta, com acerto, que na hipótese de eleições federais e estaduais o Município poderá realizar concurso público e também proceder às nomeações, diferentemente, contudo, quando se tratarem de eleições municipais, como evidenciado no Acórdão nº 3537/10-Pleno:

“Responder a presente consulta no sentido de que as vedações contidas no art. 73,

¹ O Acórdão nº 1452 da 2ª Câmara é de 17 de setembro de 2008 e Prejulgado nº 11 é de 17 de junho de 2010.

² Art. 494. Omissis

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.



inciso V, da Lei nº 9.504/97, aplicam-se às esferas onde se realizarão as eleições, não se aplicando, portanto, aos agentes municipais na hipótese de disputa de cadeiras nos âmbitos federal e estadual".

Quanto à derradeira indagação, acerca do afastamento do assessor jurídico comissionado para concorrer ao cargo efetivo de advogado, não há "vedação legal para que pessoas ocupantes de cargos em comissão participem de concurso público realizado pelo órgão a que estão vinculadas, desde que não sejam beneficiadas de qualquer forma e sejam observados os princípios a moralidade e da impessoalidade"[2].

Saliente-se, contudo, que para preservar o princípio da moralidade, o assessor jurídico da presidência deve se afastar de qualquer ato relacionado à abertura do concurso e seu trâmite. Nesse sentido, foi a decisão proferida no protocolo nº 176317/08, consubstanciada no Acórdão nº 141/11-Pleno, a saber:

A participação de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Município no procedimento para a contratação da empresa que realizou o concurso em que tal servidor foi aprovado configura infração ao princípio constitucional da moralidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.[3]

Assim sendo, conhecido da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder-se, em tese, a indagação formulada especificamente para o pleito eleitoral federal e estadual, nos termos seguintes:

- 1) Pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial decorrente de perda inflacionária aos servidores do Poder Legislativo, no período de pleito em âmbito estadual e federal, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) Pela possibilidade de elaboração e aprovação de novo plano de cargos e salários, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Pela possibilidade de realização de concurso público no período de pleito eleitoral, salientando que futuras nomeações devem atender ao artigo 73, V da Lei federal nº 9.504/1997;
- 4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder-se, em tese, a indagação formulada especificamente para o pleito eleitoral federal e estadual, nos termos seguintes:

- 1) Pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial decorrente de perda inflacionária aos servidores do Poder Legislativo, no período de pleito em âmbito estadual e federal, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) Pela possibilidade de elaboração e aprovação de novo plano de cargos e salários, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Pela possibilidade de realização de concurso público no período de pleito eleitoral, salientando que futuras nomeações devem atender ao artigo 73, V da Lei federal nº 9.504/1997;
- 4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹ Parecer nº 867/11-DIJUR

² Idem

³ Idem

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 12 EM 10 DE ABRIL DE 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 176160/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: NEUTON DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 165696/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: LUCIVANE GOUVEA DELFINO, MARISTELA MORENO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 197180/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI
Interessado: GENILDA MARIA DE ALMEIDA, MILTON PINHEIRO

Processo: 228442/10
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

Processo: 135375/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206744/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES, SANTINA BUZO

Processo: 217681/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: MARILDE DA ROSA, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 220755/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: VALMIR PEREIRA DA SILVA

Processo: 225757/11
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: MARCOS JOSÉ DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166785/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Processo: 211179/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIFE

Processo: 224360/11
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

HEINZ GEORG HERWIG

ALERTA

Processo: 124780/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 179107/09
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 233950/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA
Interessado: CLEMER CRISTINA COSTA

Processo: 243280/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: EDILSON LOPES, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

Processo: 243425/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Interessado: AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES



Processo: 135006/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

APOSENTADORIA

Processo: 449775/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DA ASSUNCAO KROETZ

Processo: 527601/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDIVO PEREIRA DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 647514/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

Processo: 393958/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159630/11
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
Interessado: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR

Processo: 166912/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: OSVALDO ALVES MEDEIROS

Processo: 168605/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CLAIR DA SILVA, LUIZ CARLOS TAQUES RIBEIRO

Processo: 188649/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: JOVANIR ANTONIO LOPES

Processo: 202196/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS, SALVADOR DIEGO DE OLIVEIRA

HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 76360/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: DEODATO MATIAS

Processo: 235973/11 Adiado desde 13/03/2012
Entidade: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MIRIVALDO COSTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76319/11
Entidade: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MAURO VIDA LEAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164456/11
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Interessado: LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 157743/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, NELSON LAURO LUERSEN

Processo: 187766/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: NELTON BRUM

Processo: 226583/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35200/10 Adiado desde 28/02/2012
Entidade: IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 166196/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: VALDIR CORREIA MORAES

Processo: 170681/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAIFER

ALERTA

Processo: 538220/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35065/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SUB SEC FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA RAQUEL ANTUNES SOARES

APOSENTADORIA

Processo: 41483/95
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, RUTH PROTOMARTIR

Processo: 647119/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: SEBASTIAO FERREIRA

PENSÃO

Processo: 32249/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOSE MARIA RIBAS DE CAMARGO

Processo: 216405/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MAURO MARCELINO LEITE

Processo: 281134/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JUVENTINA DE MOURA MACHADO

Processo: 327150/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA GUERRA DE LIMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 236518/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA



Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 27 DE MARÇO DE 2012.

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze (27/03/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Valeria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 9, da Sessão do dia 20 de Março de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 635700/11, 746331/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relatado Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 325832/11 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 257624/11, 189262/11, 245995/11, 462556/05, 397147/09, 37742/10, 72291/11, 70803/12, 160523/11, 169180/11, 169202/11, 203273/11, 204814/11, 207155/11, 208720/11, 211420/11, 212604/11, 221190/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 126400/00, 252509/11, 157476/11, 159436/11, 186425/11, 207660/11, 208682/11, 210008/11, 211543/11, 211969/11, 215433/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 15420/10, 184917/09, 376514/10, 160132/11, 160159/11, 162708/11, 164464/11, 169920/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 104107/10, 196940/10, 320772/10, 584745/10, 622140/10, 388842/11, 311246/11, 483759/08, 485569/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, foi julgado por unanimidade com Voto Vencedor do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, acompanhado do Presidente da Câmara Conselheiro Artagão de Mattos Leão e do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 235973/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 35200/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 452977/08, 530285/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº: 76475/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta minutos, (15h50 min), do dia vinte e sete do mês de março do ano de dois mil e doze (27/03/2012), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia três de abril de dois mil e doze (03/04/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 12 EM 11 DE ABRIL DE 2012

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 155391/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 166838/09 Vistas desde 21/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA
Interessado: IVONE BORSARI DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160060/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: RAFAEL RIBEIRO COSTA

Processo: 202145/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: GILMAR BATISTA, JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO

Processo: 208755/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: JOSE MOLINA NETTO, PEDRO GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166398/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

Processo: 169377/11
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: VALFRIDO EDUARDO PRADO

Processo: 226591/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 166986/10
Entidade: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA
Interessado: ULISSES IAROCHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 202021/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

Processo: 249826/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA

Processo: 332600/11
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

APOSENTADORIA

Processo: 655266/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BONIFÁCIO FORQUIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 131680/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ODAIR DE PAULA CORDEIRO, SUELI MANFRON BOZA

Processo: 154809/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: JOSE APARECIDO DE ALCANTARA, JOSE APARECIDO MENEGHIN

Processo: 155139/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: PAULO LUIZ DA CUNHA

Processo: 157646/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: 175024/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS, JOSÉ BRAZ BRILHANTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 214380/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA



IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 239790/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
Interessado: CÁSSIA E. PETERMANN BENEDICTO, JOSELIA CONCEICAO
CARNEIRO LEBRECHT

Processo: 249869/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI
Interessado: JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS

Processo: 271210/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO
JORGE DO IVAI, OSVALDO FERRARINI
Interessado: RICARDO BIZETI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 640835/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO
Interessado: ELSON MUNARETTO, INOR OLIVO, VALDIR LAZZARETTI

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183031/10 Aguarda Voto de Desempate desde 21/12/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): PATRICK
ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ALERTA

Processo: 485488/10 Adiado desde 29/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO

Processo: 538247/10 Adiado desde 29/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ALERTA

Processo: 205949/10
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

APOSENTADORIA

Processo: 203494/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: MARIA NEUSA DOLL

PENSÃO

Processo: 217860/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORACI ANTUNES LEONEL FERREIRA DE FREITAS, LEONELA
DANUSA ANTUNES LEONEL FERREIRA DE FREITAS

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152139/07 Adiado desde 21/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 126151/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLARICE MARTINS SOARES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.875/09, publicado no D.O.E. nº 8.111, de 03/12/09, referente a Aposentadoria por Invalidez da servidora Clarice Martins Soares, CPF nº 696.388.459-53, no cargo de Professor, com duas linhas funcionais, com proventos mensais nos valores de R\$ 1.727,95 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) da Linha Funcional 1, e o R\$ 1.278,51 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) da Linha Funcional 2, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 172/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1.953/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 180482/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROSSA, CNPJ nº 02.032.297/0001-00, relativa à gestão do Sr. José Sollak, CPF nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 11.709 – "Programa Institucional de Iniciação Científica com Apoio da Fundação Araucária 2008/2009", contemplado no Programa de Apoio à Iniciação Científica – Chamada de Projeto 10/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 6036/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3500/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO Nº: 183074/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 176/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ Nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Sr Julio Santiago Prates Filho, CPF Nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor, gestor atual e do Sr. Decio Sperandio, CPF Nº 190.640.719-34, no cargo de Ex-Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 10.109 – Organização da Cadeia Produtiva da Ovinocultura do Noroeste do Paraná, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Chamada de Projetos 07/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1075/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3387/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 222878/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 177/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, relativa à gestão da Sr. João Carlos Cunha, CPF nº 100.896.089-68, no cargo de atual Superintendente e Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00 e Sr. Hélio Hipólito Simiema CPF nº 158.150.809-34, no cargo de ex-Superintendentes, ordenadores de despesas, no valor de R\$ 37.526,43, referente ao exercício de 2009/2011, pela Fundação Paraná, tendo por objeto a Construção de Aeromodelo de Baixo Custo para Obtenção de Fotos Áreas de Pequeno Formato e Imagens de Área Reduzida.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.170/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3.623/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 243972/10

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO: ROSA ANTONIA OLDONI GRIZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 178/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 535/10, publicado no jornal "União", edição nº 326, vinculado no período de 24 a 30/04/10, referente à Aposentadoria Por Idade da servidora Rosa Antônia Oldoni Griz, CPF nº

740.429.989-68, no cargo de Atendente da Unidade de Saúde do Jardim Santa Rosa, com o tempo de contribuição de 15 anos, 8 meses e 25 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 303,84 (trezentos e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, e com 63 anos à época da sua aposentadoria, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 199/12, retificado pelo Parecer nº 3.497/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.892/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 474907/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: MARIA CRISTINA AMARAL MELO NOGUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 264/10, publicado no jornal "Correio do Povo do Paraná", edição nº 1.122, vinculado no período de 18 e 19/08/10, referente à Aposentadoria Por Invalidez Permanente da servidora Maria Cristina Amaral Melo Nogueira, CPF nº 620.392.459-87, no cargo de Professora V, com o tempo de contribuição de 25 anos, 2 meses e 12 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 978,12 (novecentos e setenta e oito reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.845/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3.622/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 164061/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ROSALDO JOÃO CHEMIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Prefeitura Municipal de Cascavel, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, relativa à gestão da Sr. Edgar Bueno, CPF nº 118.174.459-87, e Sr. Lisas de Araújo Tomé, CPF 524.567.229-49, no cargo de Prefeito, e ex-Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 55.000,00, referente ao exercício de 2008, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, tendo por objeto financiamento na implementação de ações para o Programa Crescer em Família.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.316/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3.620/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de abril de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 225986/11

ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, CNPJ nº 81.907.701/0001-00, relativa à gestão da Sra. Anna Maria Lacombe Feijó, CPF nº 231.288.019-91, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 7.238,00 (sete mil, duzentos e trinta e oito reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 19.774 IV Simpósio Acadêmico de Violão da EMBAP – contemplados no Programa de Apoio a Organização de Eventos Técnicos-Científicos – 2010 – Chamada Projetos 03/2010. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 132/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 373/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.
Gabinete, em 2 de abril de 2012.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 229710/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: AUGUSTO FORMAGGIO NETO, DJANIRA PIMENTEL UTRINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP – Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO, CNPJ nº 001.053.280.001-72, relativa à gestão do Sr. Augusto Formaggio Neto, CPF nº 532.897.149-34, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a manutenção de atendimento de pessoas portadoras de deficiência conforme plano de trabalho.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1204/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3594/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.
Gabinete, em 2 de abril de 2012.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 224432/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 574/12

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que informe a quantidade de dias em que a Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 195580/11 na data de 07/04/2011, foi entregue com atraso.

Se faz necessária a informação, pois deverá constar no Voto a quantidade de dias e o enquadramento legal.
Gabinete, em 2 de abril de 2012.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 166835/12
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 575/12

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.
Gabinete, em 3 de abril de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 157880/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 576/12

Tendo em vista o Protocolo nº 202363/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 3 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 226338/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 578/12

Examinado o teor dos Protocolos nº 179023/12, (peça nº 20), e nº 179031/12, (peça nº 21), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 3 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 221308/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 579/12

Examinado o teor dos Protocolos nº 178990/12, (peça nº 34), e nº 179015/12, (peça nº 35), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 3 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 249370/11
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 580/12

Tendo em vista a Instrução nº 311/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 3 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 331948/11
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 581/12

Tendo em vista a Instrução nº 304/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.



Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 3 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 221421/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 143/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 481, celebrado entre a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico, Tecnológico da UTFPR de Curitiba e a Fundação Araucária, em 01/04/2009, com prazo de vigência até 30/06/2011, no valor de R\$ 10.075,00 (dez mil, setenta e cinco reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.284/12, peça 38) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 3.603/12, peça 39). O termo teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 13.750.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. José Sollak, CPF nº 185.727.749-04, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720456/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA VERDE DE SAPOPEMA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, HARUO SASAKI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 647/12

I - Face a não atualização dos dados cadastrais por parte da Associação Filantrópica Verde de Sapopema, conforme Informação nº 1140/12, peça 11, bem como a ausência de manifestação ao Despacho nº 404/12, deste Relator, que oportunizou o contraditório aos interessados, determino a remessa do processo à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento ao item 2 do Despacho nº 5/12 (peça 7);

II - Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 342283/05
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: MANOEL ALVES SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 649/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao despacho nº 53/12, peça 35, da Diretoria de Execuções.

Ato contínuo, a redistribuição do processo nº 51560-5/04, haja vista a vacância de cargo.

Gabinete, 29 de março de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250433/11
ORIGEM: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
INTERESSADO: VIVIANE MONTEIRO GÔES, CRISTINA REINERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 660/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 13911-0/12, conforme solicitado na Informação nº 323/12, peça 10.

Gabinete, 30 de março de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 463526/11
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 671/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 24669-0/11, conforme solicitado na Informação nº 365/12, peça 15.

Gabinete, 2 de abril de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 620589/06
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA EMILIA POSSANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 685/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 17699-9/06, que trata de admissões de precedentes, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

Gabinete, 3 de abril de 2012

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 220905/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: MARLY DA COSTA SOEK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 687/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de desentranhamento dos documentos de fls. 3-105, da peça 12, e via de consequência, autuação como admissão de pessoal.

Após, retorne os autos para fins do art. 427 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de abril de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 179604/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 693/12

Em razão da admissibilidade do presente recurso de revista, conforme Despacho nº 613/12, peça 30, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para análise.

Posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do art. 353, do Regimento Interno.

Após, retorne.

Gabinete, 3 de abril de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSO Nº: 215510/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSE TEIXEIRA MARQUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/12

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria nº 10016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8183 de 19.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8334/11 (Peça nº 18), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9170/11 (Peça nº 20), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 248196/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: SUZANA DAS GRAÇAS AMARO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela _ ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de _, no valor de R\$ _,00 (), tendo por objeto a _.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº _ (Peça n.º), opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$,00 () na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº _ (Peça n.º).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. SUZANA DAS GRAÇAS AMARO, gestor das contas/ordenador das despesas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176460/01

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/12

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, para provimento do cargo de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 12/1998.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1191/12 (Peça n.º 42), pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 2672/12 (Peça n.º 44).

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros;

Curitiba, 2 de abril de 2012

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355630/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: LEONORA MORAIS BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/12

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de zeladora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Nova Esperança, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº 11.316, publicada no Jornal Noroeste de Nova Esperança de 28.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1914/12 (Peça n.º 21), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2490/12 (Peça n.º 22), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318844/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OCEANO VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/12

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, lotado no Cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Campo Mourão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto Judiciário nº 332/2011, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 620 de

28.04.2011.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2444/11 (Peça n.º 04), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3244/12 (Peça n.º 05), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 556350/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 3.222,00 (três mil, duzentos e vinte e dois reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 394/12 (Peça n.º 26), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 3865/12 (Peça n.º 29).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. PEDRO SERGIO MILESKI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165690/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 847/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 163244/12 (Peças n.ºs 20 a 29);

I - Tendo em vista o instrumento de procuração e o subestabelecimento anexado aos autos (Peça n.º 31), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão do nome do patrono da parte na autuação do feito;

II - Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise da resposta ao Ofício 179/12 juntada aos autos.

Curitiba, 30 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151729/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, HERALDO ALVES DAS NEVES, MANOEL TADEU BARCELOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 848/12

I. Tendo em vista o Despacho n.º 344/12 - DCM (Peça n.º 15), informando a não manifestação dos interessados, Srs. JURACI BARBOSA SOBRINHO, HERALDO ALVES DAS NEVES e MANOEL TADEU BARCELOS autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para os devidos fins.

Curitiba, 30 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

50.666-4

PROCESSO Nº: 160680/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

INTERESSADO: NAZIR ABDALLA CHAIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 849/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 177466/12 e 177741/12 (Peças n.ºs 14 a 18);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 422279/97**

ORIGEM: NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAUPI DE CURITIBA
INTERESSADO: NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAUPI DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 850/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 128/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 243) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43660/12

ORIGEM: INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA
INTERESSADO: BRUNO LUIS MARGRAF GEHRING, RODRIGO SOUZA GROTA, ARGEL MEDEIROS DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 851/12

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 172827/12 (Peça n.º 10), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o n.º do Processo;
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135887/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, CLAUDEIR COSTA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 852/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 185612/12 (Peças n.ºs 22 e 23);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 30 de março de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228748/11

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 853/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 394/12 - DAT (Peça n.º 4), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 115169/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 30 de março de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636346/10

ORIGEM: MUNICIPIO DE SARANDI
INTERESSADO: GERALDO BARBOSA DE GUSMAO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 854/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 2 de abril de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 640165/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIO ALONSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 855/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 2 de abril de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336121/10

ORIGEM: MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 856/12

I. Considerando a Instrução n.º 17/12 – DEX (Peça n.º 23), encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 2 de abril de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 210679/11

ORIGEM: MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 857/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer Ministerial nº 3030/12 (Peça n.º 24);
Curitiba, 2 de abril de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720510/11

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI, ALIPIO SANTOS LEAL NETO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 858/12

I. Examinado o teor dos protocolos n.ºs 148764/12 e 153288/12 (Peças n.ºs 15 e 16), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 2 de abril de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188869/07

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, JOSE LUIZ BENZI, CLECIO FERREIRA HIDALDO, JOSÉ CARLOS MOLETTA, HELOISA REGINA TISSOT, WILLIAM PEREIRA DE ALMEIDA, ADRIANE VORTOLIN, ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, LUIS FELIPE ANDRADE STRUGO, VERA LUCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 859/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 170565/12 (Peça n.º 67);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 2 de abril de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169455/12

ORIGEM: MUNICIPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 860/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 187046/12 (Peças n.º 41 e 42);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 2 de abril de 2012.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 210830/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 861/12

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 3716/12 (Peça n.º 36) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. CLAITON CLEBER MENDES, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, a fim de esclarecer acerca da obra da Casa de Cultura, paralisada no Município desde 08/11/2004.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76068/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 862/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para nova manifestação tendo em vista o Parecer Ministerial n.º 3291/12 (Peça n.º 25).

Curitiba, 2 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 743766/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 863/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1104/12 - DCE (Peça n.º 11), autorizo o desaparecimento deste os processos n.ºs 85083/11, 391800/11, 459871/11, 521984/11, 588787/11, 637508/11 e 691405/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. Autorizo, ainda, que no processo n.º 85083/11, sejam apensados os processos n.ºs 391800/11, 459871/11, 521984/11, 588787/11, 637508/11, 691405/11 e 743766/11.

III. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

IV. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155317/11
ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ERALDO LUIZ KÜSTER, CLAUDINE CAMARGO BETTES, IVAN LELIS BONILHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 864/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 92560/12, 79797/12 e 190361/12 (Peças n.ºs 13, 14, 15 e 17);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 335761/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 865/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 198684/12 (Peças de n.ºs 23 a 29);

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201696/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: CÉLIA CORREA CAVASSANI, JOSÉ APARECIDO PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 866/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 199435/12 (Peças n.ºs 14 e 15);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190947/05
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 867/12

I. Atendida a diligência solicitada por intermédio do Parecer n.º 7030/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme extrato de autuação n.º 111198/12 (peça n.º 107), retornem os autos ao órgão ministerial para parecer conclusivo.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292450/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: IVANOR DACHERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 868/12

I. Tendo em vista a atuação do contador no âmbito da administração municipal, DEFIRO a inclusão como interessada no presente processo da Srª Sarah Ducat Javorski, nos termos do Art. 347, II, "c" do Regimento Interno desta Corte;

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias;

III. Após, retorne a Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde o decurso do prazo estipulado por intermédio do Parecer n.º 2566/11 - GCHGH.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36872/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 869/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1110/12 - DCE (Peça n.º 7), autorizo o apensamento, a este, dos processos n.ºs 85180/11, 264809/11, 318593/11, 391835/11 e 459804/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 85180/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 870/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1111/12 - DCE (Peça n.º 7), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 36872/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264809/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 871/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1112/12 - DCE (Peça n.º 7), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 36872/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318593/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 872/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1113/12 - DCE (Peça n.º 7), autorizo o



apensamento deste ao processo n.º 36872/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391835/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 873/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1114/12 - DCE (Peça n.º 8), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 36872/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 459804/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 874/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1115/12 - DCE (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 36872/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173738/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 875/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 203866/12 (Peças n.ºs 24 a 26);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271171/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 876/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 611037/11 e 187747/12 (Peças n.ºs 13 a 17);

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187135/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 877/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 202410/12 (Peça n.º 26);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178680/12

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: FABIO MALINA LOSSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 878/12

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53941/12

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 879/12

I. Acolho o sugerido pelo Despacho n.º 2511/12 - DP (Peça n.º 15), autorizando o desentranhamento parcial da peça apontada e regularização do arquivo;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223410/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 880/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 209260/12 (Peças de n.ºs 13 a 19);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637516/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 881/12

I. Tendo em vista o Despacho n.º 718/12 - GACAC (Peça n.º 06), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito a este Conselheiro.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 644900/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 646/12

I - Tendo em vista o Despacho n.º 49/12-STP, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 545920/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 647/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 189502/12-TC (peças 103/104), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique-se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 3 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 450595/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 648/12

I - Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para os fins do item I, do Despacho n.º 661/12-DAT (peça 16);

II - Conheço do protocolado n.º 198390/12-TC (peças 14/15). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 3 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 749446/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 649/12

Conheço do protocolado nº 182660/12-TC (peça 11). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 3 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 333240/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA CRISTINA GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 650/12

I – Com base na Instrução nº 133/2012 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor JOSE EDILSON VANZELLA, CPF n.º 539.407.509-30, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 274/2012 – Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Após, à Diretoria de Análise de Transferência;

IV – Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos;

V – Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 423893/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 651/12

I - Tendo em vista o Parecer nº 2998/12 prolatado pela Diretoria Jurídica, determino que a Diretoria de Protocolo extraia cópias das peças 11 a 21 dos autos e após, sejam autuados como Tomada de Contas Extraordinária.

II - Após, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os procedimentos de sua competência.

III - Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 749454/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 652/12

I – De acordo com a Instrução nº 285/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 423359/03

ORIGEM: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

INTERESSADO: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, PAULO JANINO JUNIOR, LUIZ EDUARDO RATZKE, INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA, INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 653/12

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 209325/12-TC (peças 195/205), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 185167/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO: DEJAIR APARECIDA EVANGELISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 655/12

Conheço do protocolado nº 205150/12-TC (peças 22/23). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.

Gabinete, 3 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 511861/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro das Portarias nº 034, 036, 054, 217, 226, 234, 239, 240, 242, 245, 250 e 251/1991; 022, 023, 025, 026, 028, 036, 038, 039 e 131/1992 e Decreto nº 076/1991, realizado pela entidade interessada mediante Concurso Público para provimento de vaga dos cargos de Recepcionista, Aux. Administrativo, Monitor de Creche, Operador de Máquina, Aux. de Serviços Gerais, Ajudante de Cozinha, Cozinheira, Aux. de Administração e Professora, regulado pelos Editais 01 e 04/1991, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, I do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres 1538/12 – DIJUR e 3021/12 – MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 03 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 41965/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUZA MARIA PUPO MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12857, publicado(a) no DO nº 8361, do dia 10.12.2010, referente à Aposentadoria Estadual de Neuza Maria Pupo Martins, CPF nº 457.841.249-00, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-02 da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 30 anos, 07 mês(es) e 25 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.558,40 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9200/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1534/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 99602/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUNKO MORI KAMEOKA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 27, publicado(a) no DO nº 8390, do dia 24.01.2011, referente à Aposentadoria Estadual de JUNKO MORI KAMEOKA, CPF nº 403.796.479-15, no cargo de Auditor Fiscal – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, LF-01 da CRE, na modalidade voluntária, com 32 anos, 11 mês(s) e 25 dia(s), no valor mensal de R\$ 13.366,09 (treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9242/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1536/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 282734/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIOZETE DILMAR FUSCOLIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 757, publicado(a) no DO nº 8428, do dia 21.03.2011, referente à Aposentadoria Estadual de ARIOZETE DILMAR FUSCOLIN, CPF nº 391.151.609-63, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 31 anos, 04 mês(s) e 08 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.985,62 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9235/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1539/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 290923/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 0754, publicado(a) no DO nº 8428, do dia 21.03.2011, referente à Aposentadoria Estadual de FRANCISCA MIRANDA, CPF nº 795.115.709-00, no cargo de Agente Universitário, LF-01 da UEPG, na modalidade voluntária, com 33 anos, 06 mês(s) e 16 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.565,73 (Dois Mil, Quinhentos e Sessenta e Cinco Reais e Setenta e Três Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 226/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1469/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 113207/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/12

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO Nº 0086 , publicado(a) no DO nº 8390, do dia 24.01.11, referente à Reserva de JOSE GONÇALVES DOS SANTOS, CPF nº 210.017.409-63, no posto de Sargento, LF-01 da PMPR, com 33 anos, 05 mês(s) e 24 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.748,95 (Três Mil, Setecentos e Quarenta e Oito Reais e Noventa e Cinco Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 755/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1507/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 94244/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, ANA SOLIA SALLES

ROSA SOLAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Agente Universitário, constante do Edital nº 126/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1019/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1640/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 289178/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FAWANA TEODORO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 68579/11, publicado(a) no DO nº 8412, do dia 23.02.11, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.437,12 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e doze centavos), deferida para FAWANA TEODORO DOS SANTOS, na qualidade de filha menor do(a) servidor(a) Nilson Lemes dos Santos, falecido(a) em 31.12.2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1063/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1686/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 470549/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINO TUCUNDUVA NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1405, publicado(a) no DO nº 8490, do dia 17.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de LINO TUCUNDUVA NETO, CPF nº 411.005.818-04, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01 da UEL, na modalidade voluntária, com 35 anos e 18 dia(s), no valor mensal de R\$ 6.861,31 (seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1023/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1622/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 358641/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVA PRADO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 69184/11, publicado(a) no DO nº 8460, do dia 06.05.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 893,10 (oitocentos e noventa e três reais e dez centavos), deferida para EVA PRADO DOS SANTOS, CPF nº 488.460.159-91, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Airton Ferreira dos Santos, falecido(a) em 22.03.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1211/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1695/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 517460/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZENAIDE MAY KOLTUM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11846, publicado(a) no DO nº 8291, do dia 24.08.2010, referente à Aposentadoria Estadual de ZENAIDE MAY KOLTUM, CPF nº 200.630.759-20, no cargo de Professor, LF-21 da SEED, na modalidade voluntária, com 28 anos, 06 mês(es) e 12 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.795,46 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7623/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8035/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 36546/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE PAULA SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 67720/10, publicado(a) no DO nº 8349, do dia 24.11.2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.022,64 (um mil e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), deferida para MARIA DE PAULA SOARES, CPF nº 980.146.769-04, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Otilio Ferreira, falecido(a) em 24.10.2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7683/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8030/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 627380/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLINDO CIRINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11548, publicado(a) no DO nº 8272, do dia 28.07.2010, referente à Aposentadoria Estadual de ARLINDO CIRINO, CPF nº 445.942.839-34, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 do DER, na modalidade por invalidez, com 29 anos, 01 mês(es) e 09 dia(s), no valor mensal de R\$ 944,14 (novecentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7665/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8141/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 461981/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, VALDIR ROCHA BATISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 960/11, publicado(a) no Órgão Oficial do Município, do dia 01.07.2011, referente à Aposentadoria Municipal de Valdir da Rocha Batista, CPF nº 412.814.039-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 26 anos, 09 mês(es) e 10 dia(s), no valor mensal de R\$ 928,64 (novecentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 457/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1701/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 108696/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: LUCÉLIA APARECIDA FERRI, JOAO GABRIEL FERRE DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 19/2011, publicado(a) no jornal O Diário do Norte do Paraná, do dia 23.02.2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 835,95 (oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), deferida para João Gabriel Ferre de Oliveira, na qualidade de filho menor do(a) servidor(a) Floripe Tavares de Oliveira, falecido(a) em 11.02.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 436/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1691/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 450234/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ANGELA VARASQUIM BENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11119, publicada(a) no DO nº 8259, do dia 09.07.2010, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA ANGELA VARASQUIM BENTO, CPF nº 236.706.069-04, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 25 anos, 11 mês(es) e 02 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.697,37 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7626/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8044/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 286420/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS MAIER DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/12

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO Nº 0554, publicado(a) no DO nº 8412, do dia 23.02.11, referente à Reserva de RUBENS MAIER DOS SANTOS, CPF nº 354.893.839-68, no posto de Tenente Coronel, LF-01 da PMPR, com 34 anos, 07 mês(es) e 12 dia(s), no valor mensal de R\$ 16.054,76 (dezesesseis mil e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1304/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1773/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem.
É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 116702/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA ANCAI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 40,

publicado(a) no DO nº 8390, do dia 24.01.11, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA LUIZA ANCAI, CPF nº 683.339.609-44, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos e 20 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.136,72 (dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1309/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1777/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 184554/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO SERRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO Nº 68498/11, publicado(a) no DO nº 8405, do dia 14.02.11, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.039,90 (um mil e trinta e nove reais e noventa centavos), deferida para Osvaldo Serra, CPF nº 062.487.729-91, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Denir Favaro Serra, falecido(a) em 24.12.2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7688/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8076/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 116990/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANG.

ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO PARANÁ - CURITIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANG.

ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO PARANÁ - CURITIBA

DESPACHO: 237/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 109/2012, da 2ª Câmara (Certidão nº 68/12 – Peça 126), que julgou regulares as contas de transferência voluntária prestadas pela Entidade, em atenção ao Despacho nº 428/12, da Diretoria de Análise de Transferências e com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do dos autos, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 9 de março de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor MENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 412421/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMAURI FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/12

EMENTA: Reforma por invalidez. Legalidade e registro. Pareceres uniformes no processo.

1. Trata o presente processo de reforma por invalidez, com proventos integrais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei nº 12.398/98 e art. 170, "b" da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 10913, de 01/06/10, publicada no D.O.E. nº 8237, em 09/06/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2808/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3518/12, são pela legalidade e registro do ato.



É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 300490/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: INES MARIA CONTE GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, do Município de União da Vitória, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 1º, da CRFB/88 e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição do Decreto nº 73, de 11/05/11, publicada no Jornal "O Iguassú", em 15/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 565/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1362/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 148736/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INES FERNANDES NEVES SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Secretaria Municipal de Educação de Cascavel, com base no art.40, §1º, III, b, da Constituição Federal, concedida mediante a edição do Decreto nº 9.754, e 9.755 de 01/02/11, publicado no "Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel", nº 247, em 08/02/11, vigência da EC 41/03, e adequação dos termos do Art.40, §5º da CF/88.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2770/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3504/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno TC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 358412/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES VALENTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 324/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1.943/54, concedida pela Resolução nº 985 de 07/04/11, publicada no D.O.E. nº 8.450, em 20/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2747/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3558/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 416501/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDA XAVIER RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 325/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Wilson Rodrigues, concedida ao seu cônjuge acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 69400, de 04/06/11, publicado no D.O.E. nº 8470, em 20/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 414/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1153/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 140743/11

INTERESSADO: MARLI DE FATIMA FARIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 326/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição da Portaria nº 101/2011, publicada no "Jornal do Paraná", edição nº 510, em 24.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 274/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 1108/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 286314/11

INTERESSADO: JOANA ETELVINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 327/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Eugenio de Oliveira, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 68520/11, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8405, em 14.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2789/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3551/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 372741/11

INTERESSADO: ANTONIA PRIMO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 328/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Eugenio da Silva Filho, concedida à sua cónyuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 68906, de 18/03/11, publicado no D.O.E. nº 8442, em 08/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1011/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1804/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 467882/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SUELI GASOLA MARGARIDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1417, de 06/06/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, em 17/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 674/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1365/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 495274/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ NELSON DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 330/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução junto à FUNSAÚDE, com base no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1522, de 13/06/11, publicada no D.O.E. nº 8492, em 21/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 771/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1498/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 469036/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO DIRCIO LUIZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 331/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º, incisos I, II, e III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1418, de 06/06/11, publicada no D.O.E. nº 8490, em 17/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 689/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1495/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 416846/11

INTERESSADO: ANTONIO OLIVEIRA DO CARMO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 333/12.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado, concedida mediante a edição da Resolução nº 1153, publicada no Diário Oficial nº 8463, em 11.05.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1276/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1868/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 662347/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12412, de 13/10/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8327, em 20/10/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1636/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2314/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 416609/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Luzia Prado da Silva Gomes, concedida ao seu cónyuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67808/10, publicado no D.O.E nº 8358, em 07/12/10, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário de fl.34, publicado no D.O.E. nº 8494, em 27/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2801/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3639/12, são pela legalidade e registro do ato.



É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de abril de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 27032/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA GERALDA RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, do Município de Cascavel, com base no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição do Decreto nº 9665, de 06/12/10, publicado no Diário Oficial do Município nº 212, em 13/12/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2981/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3817/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 354077/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO FABRICIO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Alice Paiano dos Santos, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 68704/11, de 23/02/11, publicado no D.O.E. nº 8425, em 14/03/11. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1509/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1994/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de abril de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 584648/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELAIDE MARTINS TEIXEIRA CAMACHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 11979, de 27/08/10, publicada no D.O.E. nº 8299, em 03/09/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1635/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2310/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as

devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 61869/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LOURDES MILAN NAVARRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, do Município de Moreira Sales, com base no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição da Portaria nº 356, de 01/02/11, publicada no Jornal "Gazeta Regional Goioerê" nº 1624, em 01/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2930/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3850/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 189358/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 371/12

I - A derradeira Instrução da Unidade Técnica (peça 14) concluiu pela irregularidade das contas, em virtude de recebimento a maior de valores pelo Presidente da Câmara, uma vez que a Resolução nº 03/09 que fixou subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal de Ubiratá em R\$ 3.580,00 (peça 2, p. 26) foi publicada em 21/03/2009, ferindo o princípio da anterioridade, disposto no artigo 29, VI, da Constituição da República[1]. Assim, destaca aquela unidade técnica que o Presidente da Câmara teve seus subsídios fixados pela Resolução nº 008/2007, publicada em 27/10/2007 (peça 2, p. 19), a qual estabeleceu para os vereadores na Legislatura 2009/2012 o valor de R\$ 2.500,00, não havendo aplicabilidade o disposto em seu artigo 4º, que remetia a Resolução futura a fixação de subsídio a maior ao Presidente.

II - Assim, como se trata de irregularidade sanável, pois uma vez promovido o ressarcimento dos cofres públicos dos valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara, as contas podem, em tese, ser julgadas regulares com ressalva, nos moldes da Súmula 8 desta Corte de Contas, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de intime o Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE, para que, em 15 (quinze) dias, comprove o ressarcimento dos cofres públicos, conforme cálculo constante na Instrução 916/12 – Diretoria de Contas Municipais, que deverá ser atualizado por essa Diretoria, por ocasião da intimação.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

¶. VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (destaques nossos).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 432760/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 134/12

Proferido o Despacho nº. 1102/11 (peça nº. 5) por servidora deste Gabinete, encaminhando o processo à Diretoria de Protocolo a fim de que essa adotasse "as medidas necessárias à correta distribuição do feito, indicando o dispositivo legal em que se fundamenta", a unidade enviou o mesmo à Diretoria Geral, para análise das providências pertinentes e orientação.

2. A Diretoria Geral, conforme Despacho nº. 345/11 (peça nº. 7), aponta que (verbis):

"Conforme informações prestadas pela Diretoria de Protocolo e pela Diretoria da



Tecnologia da Informação no e-mail do dia 12/09/2011, esta Diretoria Geral entende que no Termo de Distribuição nº 9372/11 (peça nº 3), onde se lê 'Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 417849/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno', leia-se 'Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 417849/10, conforme art. 346, II, do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 32559/11'.

Diante disso, esta Diretoria Geral informa que a distribuição deste Processo atendeu ao disposto no art. 346, II, do Regimento Interno, com a observância da quebra da prevenção determinada pelo art. 8º, da Resolução nº 24/2010." (grifei)

3. A Presidência desta Corte, mediante Despacho nº 3/12 (peça nº 8), faz a seguinte análise (verbis), retornando os autos a este Gabinete:

"Preliminarmente, em que pese a inadequação processual do despacho nº 1091/11, emitido por delegação a servidor, contendo comando decisório não configurado como ato de mero expediente, em detrimento ao disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República c/c art. 15, § 1º, da Lei Orgânica, porém, por economia processual, darei seguimento a minha manifestação, dentro dos limites da competência estatuída nos arts. 16, XXXIII e LIII c/c art. 345, todos do Regimento Interno.

Considerando que esta matéria – quebra de prevenção – guarda idêntica similaridade ao assunto tratado nos autos do Conflito de Competência nº 579885/11, remeto à apreciação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, quanto ao sobrestamento ou não deste feito até a decisão final do incidente processual.

Ressalto, no entanto, que enquanto vigente a norma inscrita no art. 8º, da Resolução nº 24/2010, o sistema de distribuição não poderá ser alterado e eventual redistribuição deverá ser submetida à apreciação do Conselheiro Heinz Georg Herwig, nos termos regimentais."

4. Inicialmente, ressalto respeitosa mas firme discordância quanto à opinião da douta Presidência de que há "inadequação processual" na emissão do Despacho nº 1102/11 por delegação a servidor, na medida em que o mesmo conteria comando decisório não configurado como mero ato de expediente, ofendendo o disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República, combinado com o art. 15, § 1º[1], da Lei Orgânica desta Corte. Todavia, aponto, por brevidade, que a discussão pormenorizada sobre a questão foi efetivada apenas em um processo (autos nº 407782/11, Despacho nº 26/12), remetido para ciência e eventuais providências à mesma Presidência.

5. De outra feita, considerando o reparo na redação da modalidade de distribuição do feito expresso pela Diretoria Geral em seu Despacho nº 345/11, referindo que a distribuição destes autos se deu por "dependência ao processo nº 417849/10, conforme art. 346, II, do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 32559/11", cumpre relembrar o histórico das distribuições dos processos nº 417849/10, que trata das admissões iniciais do certame em exame, e do processo nº 32559/11, mencionados na citada manifestação, a fim de certificar que as mesmas seguiram os normativos aplicáveis à matéria vigentes neste Tribunal.

6. O processo nº 417849/10 foi distribuído por sorteio ao conselheiro Heinz Georg Herwig. Já o processo nº 32559/11, segundo Termo de Distribuição nº 6142/2011, foi distribuído igualmente por sorteio, mas, desta feita, a este auditor.

7. Não obstante, em face do que restou informado pela Diretoria Geral neste e em outros processos similares (p. ex., nos processos nº 2287880/11 e nº 542221/11), conclui-se que houve quebra da prevenção do conselheiro Heinz Georg Herwig a partir da distribuição do processo nº 32559/11, em decorrência da aplicação do art. 8º da Resolução nº 24/2010[2] desta Corte.

8. Sendo assim, e corrigindo ligeiramente os termos do Despacho nº 345/11 da Diretoria Geral, tem-se que a distribuição por dependência destes autos (de acordo com o art. 346, II[3], do Regimento Interno) relaciona-se ao processo nº 32559/11, e não ao nº 417849/10, como exposto. Em outros termos, não há e nem pode haver, em relação a este auditor e ao referido processo, a dependência prevista no artigo 346, II, do Regimento Interno, constante do Termo de Distribuição nº 9372/11, razão da remessa inicial do feito à Diretoria de Protocolo.

9. Feitos os devidos esclarecimentos e reparos, tomo o Despacho nº 345/11-DG como certidão de que a distribuição ocorreu por dependência aos autos nº 32559/11, razão pela qual considero que a mesma seguiu o regramento vigente nesta Corte (ora discutido no Conflito de Competência nº 579885/11 mencionado pelo Presidente desta Corte).

10. Finalmente, defiro o sobrestamento da análise deste feito, solicitado pela Diretoria Jurídica em sua Informação nº 1546/11, até a apreciação das análises precedentes, tratadas nos autos nº 32559/11.

11. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 30 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo.

PROCESSO Nº: 542221/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 149/12

Proferido o Despacho nº 1532/11 (peça nº 6) encaminhando o processo à Diretoria de Protocolo a fim de que promovesse "as medidas necessárias à correta distribuição do feito, indicando o dispositivo legal correspondente", aquela unidade enviou o mesmo à Diretoria Geral, para análise das providências pertinentes e orientação, nos seguintes termos:

"Informamos que o texto do Termo de Distribuição está de acordo com as últimas alterações determinadas para a DTI e, conforme orientação encaminhada para apreciação da Diretoria Geral para que possa determinar as providências pertinentes a solução do impasse.

Lembramos que temos procurado otimizar resultados aprimorando os nossos produtos e que o retorno de processos com esta finalidade gera retrabalho, que precisamos planejar o ano de 2012 inclusive revisando processos, caso seja esta a determinação da Diretoria Geral."

2. A Diretoria Geral, conforme Despacho nº 568/11 (peça nº 8), aponta que (verbis):

"Conforme informações prestadas pela Diretoria de Protocolo e pela Diretoria da Tecnologia da Informação no e-mail do dia 12/09/2011, esta Diretoria Geral entende estar correto o Termo de Distribuição nº 15119/11 (peça nº 4), onde se lê 'Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 345767/09, conforme art. 346, II, do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 228780/11'.

Diante disso, esta Diretoria Geral informa que a distribuição deste Processo atendeu ao disposto no art. 346, II, do Regimento Interno, com a observância da quebra da prevenção determinada pelo art. 8º, da Resolução nº 24/2010." (grifei)

3. A Presidência desta Corte, mediante Despacho nº 331/12 (peça nº 11), faz a seguinte análise (verbis), retornando os autos a este Gabinete:

"Diante do conteúdo do despacho nº 568/11, da Diretoria Geral, e considerando que esta matéria – quebra de prevenção – guarda idêntica similaridade ao assunto tratado nos autos do Conflito de Competência nº 579885/11, remeto à apreciação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro quanto ao sobrestamento ou não deste feito até a decisão final do incidente processual.

Ressalto, no entanto, que enquanto vigente a norma inscrita no art. 8º, da Resolução nº 24/2010, o sistema de distribuição não poderá ser alterado e eventual redistribuição deverá ser submetida à apreciação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, nos termos regimentais."

4. Necessário esmiuçar, em face das manifestações transcritas, a razão do encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo.

5. Segundo Termo de Distribuição nº 15119/2011, os autos foram distribuídos por "dependência ao Processo nº 345767/09, conforme art. 346, II, do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 228780/11."

6. De outra feita, segundo Termo de Distribuição nº 7564/11 constante do processo nº 228780/11, tem-se que este foi distribuído por "dependência ao processo nº 345767/09, conforme art. 346, II, do Regimento Interno."

7. Ora, uma vez que o processo nº 345767/09, que foi referido em ambas as distribuições citadas por se tratar das admissões iniciais do certame em questão, foi distribuído por sorteio ao conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, não há e nem pode haver, em relação a este auditor e ao referido processo, a dependência prevista no artigo 346, II, do Regimento Interno, daí a razão da providência antes demandada.

8. Não obstante, em face do que restou informado neste e em outros processos similares (incluindo o processo anterior, nº 2287880/11), conclui-se que houve quebra da prevenção do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares a partir da distribuição do processo nº 228780/11, em decorrência da aplicação do art. 8º da Resolução nº 24/2010[1] desta Corte.

9. Sendo assim, a distribuição por dependência (de acordo com o art. 346, II[2], do Regimento Interno) relaciona-se ao processo nº 228780/11, e não ao nº 345767/09, como consta do Termo nº 15119/2011.

10. Nestes termos, tomo o Despacho nº 568/11-DG (peça nº 8) como certidão de que a distribuição ocorreu por dependência aos autos nº 228780/11, razão pela qual considero que a mesma seguiu o regramento vigente nesta Corte (ora discutido no Conflito de Competência nº 579885/11 mencionado pelo Presidente desta Corte).

11. Registrados tais esclarecimentos, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para análise da documentação encaminhada pelo senhor Arnaldo Moreira de Matos, chefe do GRHS/SEED (peças 2 e 3), objetivando o registro dos atos de admissão dos candidatos aprovados para os cargos de Professor, relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 11/2007.

12. Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 8º - Excepcionalmente, para efeito de distribuição, não será observada a

¹. § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciarse quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

². Art. 8º - Excepcionalmente, para efeito de distribuição, não será observada a regra de prevenção do art. 346, II e III, para Auditores das prestações de contas anuais de âmbito municipal referente ao exercício de 2010 e para os Conselheiros, dos atos sujeitos a registro, conforme previsto no art. 51-A, I.

³. Art. 346 - Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do



regra de prevenção do art. 346, II e III, para Auditores das prestações de contas anuais de âmbito municipal referente ao exercício de 2010 e para os Conselheiros, dos atos sujeitos a registro, conforme previsto no art. 51-A, I.

². Art. 346 - Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo.

PROCESSO Nº: 235527/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 218/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde de Setentrião Paranaense para provimento dos empregos de Enfermeiro (2º colocado) e Assistente Administrativo (18º ao 31º colocados), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Informação n.º 136/12 (peça 17), manifesta-se pelo sobrestamento do feito até o julgamento das admissões precedentes referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 32559/11.

3. Inicialmente, aponto que, de acordo com o Termo de Distribuição n.º 704/12, o presente feito foi distribuído a este auditor por sorteio. Todavia, constato que os autos n.º 432760/11, que versam acerca das admissões iniciais relativas ao concurso público mencionado, são de relatoria do conselheiro Heinz Georg Herwig. Sendo assim, a princípio o presente feito deveria ter sido distribuído por dependência ao citado conselheiro, por força da disposição contida no art. 346, II[1], do Regimento Interno.

4. Não obstante, antes deste processo já haviam sido autuados dois outros tratando de admissões precedentes do mesmo certame, os quais foram distribuídos a este auditor, o primeiro (n.º 32559/11) por sorteio e o segundo (n.º 432760/11) por “dependência ao processo n.º 417849/10, conforme art. 346, II, do Regimento Interno”, situação que foi retificada pela Diretoria Geral por meio do Despacho n.º 345/11 proferido naqueles autos, que fez constar que para tanto foi “observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo n.º 32559/11”.

5. Sendo assim, em face do que restou informado pela Diretoria Geral nos autos n.º 432760/11 e em outros processos similares (p. ex., nos processos n.º 2287880/11 e n.º 542221/11), conclui-se que houve quebra da prevenção do conselheiro Heinz Georg Herwig a partir da distribuição do processo n.º 32559/11, em decorrência da aplicação do art. 8º da Resolução n.º 24/2010[2] desta Corte.

6. Feitos tais esclarecimentos e apontando que outros detalhes foram também assinalados no Despacho n.º 134/12-GATBC, proferido no processo n.º 432760/11, considero que a distribuição deste processo seguiu o referenciado regramento que estatuiu a quebra de prevenção nesta Corte, cuja regularidade é discutida no Conflito de Competência n.º 579885/11, ainda não julgado.

7. De outra feita, defiro o sobrestamento da análise deste feito, solicitado pela Diretoria Jurídica em sua Informação n.º 136/12, até a apreciação das análises precedentes, tratadas nos autos n.º 32559/11 e nos autos n.º 432760/11.

8. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 30 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 346 - Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo.

². Art. 8º - Excepcionalmente, para efeito de distribuição, não será observada a regra de prevenção do art. 346, II e III, para Auditores das prestações de contas anuais de âmbito municipal referente ao exercício de 2010 e para os Conselheiros, dos atos sujeitos a registro, conforme previsto no art. 51-A, I.

PROCESSO Nº: 163537/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 342/12

Retornam os autos em razão da juntada do protocolo de n.º 94419/12 (peça 38), por meio do qual o senhor Sebastião Mainardes Junior, responsável pelas contas objeto de exame neste processo, apresenta cópia de “Certidão extraída da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, dando conta da sua exclusão da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual conforme autos nº 0014326-72.2009.8.16.0019, cuja decisão transitou em julgado.”

2. Conheço do protocolado.

3. Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para

atendimento ao contido no Despacho n.º 114/12 (peça 36), bem como para que se manifeste acerca da documentação juntada pelo interessado.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 172048/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: WALTER TENAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 360/12

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/12-Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Walter Tenan, Prefeito do Município de Porecatu no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 24/02/2012, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 311/12-S1C (peça 26), e tendo a a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 1514/12-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

2. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 159678/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, HUSSEIN BAKRI, CARLOS ALBERTO JUNG

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 364/12

Por meio da Instrução n.º 911/12 (peça 105), a Diretoria de Análise de Transferências propõe a “citação” do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, bem como dos senhores Carlos Alberto Jung, no cargo de prefeito e gestor das contas, e Hussein Bakri, ex-prefeito e gestor das contas, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas em referida instrução.

2. Contudo, tendo constatado que o senhor Hussein Bakri e o Município de União da Vitória, na pessoa do seu representante legal, senhor Carlos Alberto Jung, já foram citados nos presentes autos, conforme se infere dos Ofícios n.os 365/06 (peça 18) e 3897/09 (peça 75), em decorrência do que prescreve o §1º, do artigo 380, do Regimento Interno, tem-se como cabível a realização de intimações, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de União da Vitória, na pessoa do seu representante legal, bem como do senhor Hussein Bakri, ex-gestor das contas, em seu endereço residencial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos dos respectivos avisos de recebimento, possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 911/12 (peça 105), da Diretoria de Análise de Transferências.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 503149/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, JOSÉ MOACIR IBA, MARIA DO CARMO RIBEIRO IBA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 395/12

Por intermédio do Parecer n.º 1911/12, peça n.º 17, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para envio de certidão de óbito, e remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como primeira interessada a beneficiária da pensão, Maria do Carmo Ribeiro Iba.

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação.

4. Após, retornem à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 390995/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES E SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 398/12

Pelo Parecer n.º 1.871/12, peça n.º 4, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:



“O Decreto nº232/2011 - publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº1516 de 24/03/11 (documento de fls.32) - concedeu a aposentadoria à servidora com proventos mensais integrais.

O registro do beneficiário, no entanto, fica prejudicado, pois: 1- não consta no supra citado decreto qualquer referência ao valor exato dos proventos; 2- deve o Município de Origem justificar a fundamentação legal para incorporação da “complementação salarial”(fls.31);

Opina-se, assim, pela conversão do processo em diligência, para que sejam sanados os pontos acima expostos.”.

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 21476/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JULIO TERNOPOLSK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 399/12

Pelo Parecer n.º 1.877/12, peça n.º 4, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ficou prejudicada, já que o tempo de contribuição considerado para efeitos de cálculo dos proventos proporcionais foi de apenas 7.143 dias (01/04/1991-20/10/2010). Ocorre, no entanto, que consta no documento de fls.17 que o interessado exerce as funções de motorista no Município de Origem desde 01/04/1987 e esse período não foi utilizado para aposentadoria no Regime Geral (fls.15), ou seja, deve ser esclarecido o motivo de não ter sido ele computado.

Destaca-se que eventual incorporação deste período irá interferir substancialmente na análise do benefício e, inclusive, poderá acarretar retificação do ato de aposentadoria.”.

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 359583/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONARDO FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 535/12

Os pareceres técnico (n.º 2214/12, peça n.º 5) e ministerial (n.º 3107/12, peça n.º 6), este da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da pensão por morte concedida ao ex-companheiro da servidora falecida.

2. Contudo, apenas a existência de uma escritura pública post mortem dos herdeiros reconhecendo a união estável e declarações de vizinhos não são suficientes para a comprovação da relação que enseja a percepção de pensão por morte como dependente presumido.

3. Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem, oportunizando a apresentação de novas justificativas e documentos que guardem relação, por analogia, ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

“§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar”.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 310576/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, MARCOS VALENTE ISFER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 631/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Urbanização de Curitiba S/A, para provimento dos empregos de Agente Técnico Administrativo, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 004/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 1482/11, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 561028/10 (de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 561028/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 29 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 664050/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 636/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Porto Barreiro, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – Km 13 (1º colocado), Artífice de Obras (1º colocado), Auxiliar Administrativo I (2º colocado), Auxiliar de Manutenção (do 1º ao 3º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais (do 2º ao 4º colocado), Engenheiro Civil (do 1º ao 3º colocado), Motorista I (do 1º ao 4º colocado), Motorista II (2º colocado), Operador de Máquinas I (2º e 3º colocados), Enfermeiro (1º colocado), Nutricionista (1º colocado), Psicólogo (1º colocado), Farmacêutico (1º colocado), Fisioterapeuta (1º colocado), Odontólogo (1º colocado), Médico Clínico Geral (1º colocado) e Advogado (1º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 534/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 21093/11 (de relatoria deste auditor), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 21093/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 29 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 193648/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, LUIZ ROBERTO PUGLIESE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 666/12

Retornam os autos em razão da juntada do protocolo n.º 211245/12 (peça 137), por meio do qual o senhor Luiz Roberto Pugliese, ex-gestor da Federação das Associações de Municípios do Paraná em Curitiba, requer cópia integral dos presentes autos.

2. Defiro o pedido.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone “TC em um clique”, “Cópia de Autos Digitais”, pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço n.º 12/2010[1], acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço n.º 14/2010[2].

4. Observe que o acesso aos autos também poderá ser realizado nos moldes do disposto no art. 359-A[3], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução n.º 24/2010.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para retorno ao regular trâmite.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[4]

Matrícula 51.321-0

¹. Instrução de Serviço nº 13/2010 renumerada pela Instrução de Serviço nº 16/2011



– AOTC 295 – 15/04/11.

². Instrução de Serviço nº 15/2010 renumerada pela Instrução de Serviço nº 16/2011

– AOTC 295 – 15/04/11.

³. "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento".

⁴. Delegação autorizada nos termos do inciso VII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 720294/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO POPULAR E

CINECLUBE ARAGUAIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO POPULAR E

CINECLUBE ARAGUAIA

EDITAL Nº: 15/12-DAT

Em cumprimento ao Despacho nº 637/12 - GCCMNS (peça nº 19), do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADA a Associação de Cultura, Comunicação Popular e Cineclube Araguaia, CNPJ nº 07.622.865/0001-39, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal a prestação de contas da entidade acima citada, referente a recursos estaduais repassados pelo Fundo Paraná, no exercício financeiro de 2010, em atenção aos termos do art. 236, 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 03 de abril de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 225/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art.

16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 13/12-DP, de 29 de março de 2012, da Diretoria de Protocolo, resolve

REVOGAR

a designação do servidor ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO, matrícula nº 50.170-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na execução dos trabalhos extraordinários na Diretoria de Protocolo, feita pela Portaria nº 76/12, publicada no DETC nº 338, de 06 de fevereiro de 2012, a partir de 15 de março de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 228/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 182130/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, Matrícula nº 50.514-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 26 de março a 09 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 229/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 196807/12-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	AC-H/11	15/04/12	20%
HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI	50.643-5	AC-I/01	07/04/12	25%
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	51.091-2	AC-G/05	11/04/12	10%
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	AC-G/05	11/04/12	10%
ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	51.328-8	AC-F/05	04/04/12	5%
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	51.329-6	AC-F/06	04/04/12	5%
CAMILA L. SACHSIDA MELLINGER	51.442-0	AC-F/01	28/10/11	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 230/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 196815/12-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
GILSON A. BORGES DE CARVALHO	50.232-4	AC-I/06	08/04/12	10%
ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	50.381-9	TC-F/04	14/04/12	20%
ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO	50.402-5	AC-G/10	15/04/12	25%
JOSLEY M. THOMAZONI PESSOA SILVA	50.550-1	AC-I/06	14/04/12	10%
IRANI ANTONIO TRENTIN	50.627-3	AC I01	08/04/12	10%



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de abril de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo

